



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATA

1.1 – 58ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário
2.2 – Comissões

3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissão

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATA



ATA

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/10/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nos 201 a 204/2016 (encaminhando os Projetos de Lei nº 3.843 a 3.846/2016, respectivamente), do governador do Estado – Ofício nº 8/2016 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.840/2016), do presidente do Tribunal de Justiça – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nos 3.826 a 3.839, 3.841 e 3.842/2016 – Requerimentos nos 5.568, 5.569, 5.592 a 5.616, 5.618 a 5.622 e 5.624 a 5.647/2016 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 5.623/2016 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados João Leite, Rogério Correia, Geraldo Pimenta, Antônio Jorge e Sargento Rodrigues – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antônio Jorge – Antônio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Pinduca Ferreira – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura das atas das quatro reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 201/2016*

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 13.406, de 20 de dezembro de 1999, que autoriza o Governo do Estado a criar a Medalha Coronel José Vargas da Silva e dá outras providências. A alteração objetiva transferir a administração da entrega da Medalha, atualmente previsto para o Gabinete Militar do Governador, para a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

Tendo em vista que a solenidade visa a homenagear os oficiais formados pela Academia da PMMG no cinquentenário de sua formatura, essa alteração tornará essa administração mais efetiva, pois a instituição tem o inteiro controle dos dados pessoais dos possíveis agraciados e dispõe de local apropriado para a solenidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.843/2016

Altera a Lei nº 13.406, de 20 de dezembro de 1999, que autoriza o Governo do Estado a criar a Medalha Coronel José Vargas da Silva e dá outras providências.

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.406, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A medalha não será concedida “post mortem” ou a ex-militar demitido disciplinarmente.”

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 13.406, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A Medalha Coronel José Vargas da Silva será administrada pelo Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, assessorado pela Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Comunicação Organizacional da PMMG.



Parágrafo único – O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.”

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 13.406, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As condecorações serão concedidas anualmente, observado o calendário de entregas de medalhas de que trata o art. 121 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em cerimônia a ser realizada na Academia de Polícia Militar no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, a qualquer tempo.

Parágrafo único – A lista dos oficiais a serem agraciados com a Medalha Coronel José Vargas da Silva será publicada por ato do Governador do Estado.”

Art. 4º – Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.406, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 202/2016*

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais e dá outras providências.

O Estado de Minas Gerais é um dos principais destinos turísticos do País e a possibilidade de desenvolvimento desse setor mostra-se como relevante alternativa para o crescimento sustentável e a diversificação da economia, valorizando o patrimônio cultural e natural estaduais.

Para tanto, faz-se necessária a instituição de marco legal que regulamente, fortaleça e organize a atuação do setor turístico mineiro. Neste sentido, a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais tem por objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

Conforme o disposto na Constituição Estadual, compete ao Estado legislar sobre o turismo, bem como, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definir a política estadual de turismo.

Para cumprir o comando constitucional, a elaboração do projeto de lei contou com a ampla participação dos agentes envolvidos, em especial, por meio de audiências públicas e pela validação do Conselho Estadual de Turismo.

Por fim, devido ao sensível momento fiscal que o País atravessa, ressalta-se que o projeto apresentado não acarretará ônus ao erário público, tendo, inclusive, grande potencial de aumentar a arrecadação por meio do turismo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.844/2016

Institui a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais e dá outras providências.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Estado de Turismo – Setur – coordenar a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais.

Art. 2º – A Política Estadual de Turismo de Minas Gerais será regida pelo disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo: as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com fins de lazer, negócios e outros;

II – setor turístico: todos os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas a hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, além de outros serviços destinados ao turista no seu deslocamento e estadia;

III – atrativo turístico: o elemento que desencadeia o processo turístico, podendo ser recurso natural ou cultural, atividade econômica ou evento programado, composto de locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, componente ou não de um produto turístico;

IV – produto turístico: conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço;

V – destino turístico: espaço geográfico composto de produtos turísticos onde há um fluxo turístico efetivo;

VI – município turístico: município que possui um turismo efetivo e consolidado capaz de gerar fluxos permanentes de turistas;

VI – município com potencial turístico: município possuidor de recursos naturais e culturais expressivos, encontrando no turismo uma oportunidade para seu desenvolvimento socioeconômico, ainda não apresentando fluxo turístico efetivo;

VIII – região turística: território formado pelo conjunto de municípios turísticos ou com potencial turístico, com afinidades culturais, sociais, naturais ou econômicas suficientes para possibilitar o planejamento e organização integrada e a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados;

IX – segmentação turística: forma de classificação do turismo baseada nos elementos de identidade da oferta, nas características e variáveis da demanda, para fins de planejamento, gestão e posicionamento no mercado.

Parágrafo único – As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II**DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO****Seção I****Da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais****Subseção I****Dos Princípios e Objetivos**

Art. 4º – A Política Estadual de Turismo de Minas Gerais obedecerá aos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável, bem como do meio ambiente equilibrado.

Art. 5º – São objetivos da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais:

I – democratizar e propiciar o acesso ao turismo em Minas Gerais a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II – reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo uma melhor distribuição de renda e a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho no setor turístico no Estado;

III – ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico mineiro;

IV – estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos mineiros, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades regionais e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

V – propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando os municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII – apoiar a criação e a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX – contribuir para a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais mineiras;

X – estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XII – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XIII – incentivar e apoiar a realização dos inventários do patrimônio turístico no Estado e suas atualizações;



XIV – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XV – articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XVI – contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVII – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVIII – propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIX – estimular a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XXI – implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico mineiro;

XXII – estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo em Minas Gerais;

XXIII – fomentar e gerar informações por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

Parágrafo único – Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada deverão orientar a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos no *caput*.

Subseção II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais

Art. 6º – São instrumentos da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais:

I – o Plano Mineiro de Turismo;

II – os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS;

III – os pareceres, as recomendações e deliberações do Conselho Estadual de Turismo;

IV – as produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Observatório do Turismo de Minas Gerais;

V – os planos e programas de desenvolvimento do turismo no Estado em âmbitos internacional, nacional, estadual, regional e municipal.

Seção II

Do Plano Mineiro de Turismo

Art. 7º – O Plano Mineiro de Turismo tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos para a implementação da política estadual de turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º – O Plano Mineiro de Turismo será elaborado pela Secretaria de Estado de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e o Conselho Estadual de Turismo e será aprovado pelo Governador.

Art. 9º – O Plano Mineiro de Turismo deverá ser revisto a cada quatro anos, em consonância com o plano plurianual de ação governamental, ou quando necessário.

Seção III

Do Sistema Estadual de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 10 – Fica instituído o Sistema Estadual de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Turismo – Setur;

II – Secretaria de Estado de Cultura – SEC;

III – Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

IV – Instituto Estadual de Florestas – IEF;

V – Conselho Estadual de Turismo – CET;

VI – Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemig.

Parágrafo Único – Poderão ainda integrar o Sistema:

I – os fóruns e conselhos municipais de turismo;

II – os órgãos municipais de turismo;

III – as instâncias de governança regionais e municipais.

Art. 11 – As instâncias de governança e os municípios poderão ser convidados pelo Sistema Estadual de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, elaboração e desenvolvimento de planos, programas e projetos, para a proposição de ações voltadas para o turismo mineiro e para a melhoria contínua da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais.

Parágrafo único – A Setur, órgão central do Sistema Estadual de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 12 – O Sistema Estadual de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – atingir as metas do Plano Mineiro de Turismo;

II – estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado.



Parágrafo único – Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão direcionar sua atuação no sentido de:

I – promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística no Estado e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Mineiro de Turismo;

II – proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III – promover e divulgar os destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

IV – promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

V – propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VI – fomentar o turismo nas unidades de conservação existentes e propor aos órgãos competentes a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;

VII – propor a instalação de sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados tanto pela Organização Mundial de Turismo, quanto pelos demais órgãos que disciplinem sobre a sinalização, a depender das especificidades do local a ser contemplado.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA REGIONALIZAÇÃO

Seção I

Da Descentralização do Turismo do Estado de Minas Gerais

Art. 13 – O Estado promoverá a descentralização com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo.

Parágrafo único – O fortalecimento da atuação municipal e regional será estimulado pela Setur.

Seção II

Da Regionalização do Turismo do Estado de Minas Gerais

Art. 14 – A regionalização do turismo visa a:

I – orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para a interiorização do desenvolvimento turístico;

II – potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerando sua dimensão e diversidade regional, favorecendo que diversos municípios se integrem e se complementem na prestação de serviços aos turistas, agregando valor aos territórios;

III – favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre as esferas de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 15 – À Setur compete:

I – regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo do Estado, assegurada a participação do Conselho Estadual de Turismo;

II – promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da Política Estadual de Turismo de Minas Gerais.

Seção III

Dos Circuitos Turísticos

Art. 16 – Os circuitos Turísticos são a instância de governança regional integrados por municípios, pela sociedade civil e pelo setor privado de uma mesma região, com afinidades culturais, sociais e econômicas, que se unem para organizar, desenvolver e consolidar a atividade turística local e regional de forma sustentável, regionalizada e descentralizada.

Art. 17 – Os Circuitos Turísticos são responsáveis pela articulação de ações e pelo levantamento de necessidades, local e regional, apoiando a gestão, a estruturação e a promoção do turismo em uma região, de acordo com os objetivos desta lei e atendendo as diretrizes federais.

Parágrafo único – Serão reconhecidos como integrantes do Sistema Estadual de Turismo e como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da execução da regionalização do turismo, os Circuitos Turísticos certificados pela Setur.

Art. 18 – O Estado, por meio da Setur, promoverá a certificação dos Circuitos Turísticos, nos termos de decreto.

Parágrafo único – A Setur revogará a certificação do Circuito Turístico que não atender às diretrizes da regionalização do turismo do Estado de Minas Gerais e às solicitações da Secretaria.

Art. 19 – Os Circuitos Turísticos e demais associações regularmente constituídas poderão celebrar contratos e convênios com a União, Estados e Municípios, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO DE MINAS GERAIS

Art. 20 – Fica instituído o Observatório do Turismo de Minas Gerais, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede do desempenho da atividade turística no Estado, o incentivo à inovação, à inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º – Poderão participar do Observatório do Turismo de Minas Gerais órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo em Minas Gerais.

§ 2º – As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo de Minas Gerais serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para fins desta lei, consideram-se prestadores de serviços turísticos todos os atores públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham atividades ligadas a hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, além de outros serviços utilizados pelo turista no seu deslocamento e estadia.



Art. 22 – Os prestadores de serviços turísticos devem se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na sua regulamentação.

Parágrafo único – Demais orientações referentes aos prestadores de serviços turísticos estão previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008, aplicada subsidiariamente à presente lei.

Art. 23 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 203/2016*

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no período de 2017 a 2019, e dá outras providências.

O presente projeto fixa a distribuição dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por novo período de três anos e altera o Anexo I da Lei nº 21.976, de 24 de fevereiro de 2016, considerando que esta lei fixou o efetivo apenas para o ano de 2016.

Ressalte-se que o número total do efetivo não será alterado, mantendo-se o quantitativo de 51.669 militares na PMMG e 7.999 militares no CBMMG, e que as mudanças propostas não acarretarão ao Estado aumento dos custos financeiros, tendo em vista que o projeto de lei foi elaborado de forma a manter o custo total ou reduzi-lo, observando o limite prudencial, fixado pelo Estado, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anoto, por fim, que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse das citadas corporações.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.845/2016

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – no período de 2017 a 2019 e dá outras providências.

Art. 1º – O efetivo das instituições militares estaduais fica fixado em:

I – 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) militares pertencentes à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, no período de 2017 a 2019, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo I desta lei;

II – 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) militares pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, no período de 2017 a 2019, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo II desta lei.

Art. 2º – A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG e do CBMMG, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no Gabinete Militar do Governador, no Gabinete do Vice-Governador, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e em outros órgãos do Estado serão estabelecidos no Quadro de Organização e Distribuição – QOD – respectivo, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral de cada órgão.

Art. 3º – O número de militares do sexo feminino será de até dez por cento do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais – QO –, nos Quadros de Praças – QP – da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares – QOC – da PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros.

Art. 4º – O efetivo dos postos e graduações previstos nos anexos desta lei poderá ser aumentado ou diminuído em até vinte por cento, por regulamento, para atender às necessidades de segurança pública ou de defesa social, respeitados os limites fixados no art. 1º.

Parágrafo único – Para efeitos do cômputo de ingresso de efetivo nos postos e graduações previstos nos anexos desta lei, será considerado o efetivo existente no quadro e não apenas no posto ou graduação.

Art. 5º – Será admitida, mediante convênio, a cessão de servidores militares à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – para prestar apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de deliberação da Mesa da Assembleia, respeitado os seguintes limites:

I – até cinco militares e três pilotos da PMMG;

II – até dois bombeiros militares do CBMMG.

§ 1º – Ficam mantidas, na ALMG, a Gratificação de Apoio do Policial Militar à Presidência e a Gratificação de Apoio do Bombeiro Militar à Presidência, instituídas, respectivamente, pela Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002, e pela Lei nº 16.307, de 7 de agosto de 2006, devidas aos policiais militares e bombeiros militares que, no exercício de suas funções e observados os limites previstos no *caput*, estejam à disposição desse órgão, no valor correspondente a quarenta por cento da remuneração básica do policial militar e bombeiro militar, nos termos de Regulamento da Mesa da Assembleia.

§ 2º – As gratificações a que se refere o § 1º não serão incorporadas à remuneração, aos proventos de aposentadoria e reforma ou à pensão e, salvo o cômputo no pagamento da Gratificação de Natal, nos termos da Lei nº 8.702, de 18 de outubro de 1984, não será computada na base de cálculo para outro benefício, vantagem ou adicional nem para a contribuição previdenciária.

Art. 6º – O Anexo I da Lei nº 21.976, de 24 de fevereiro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

I – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

QUADRO	2017	2018	2019
Quadro de Oficiais – QOPM	2.350	2.350	2.350
Quadro de Oficiais Complementares – QOC	1.100	1.100	1.100
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS	750	750	750
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE	70	70	70
Quadro de Oficiais Capelães – QOCPL	9	9	9
Quadro de Praças – QPPM	45.190	45.190	45.190

Quadro de Praças Especialistas – QPE	2.200	2.200	2.200
TOTAL	51.669	51.669	51.669

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduações

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO–PM

Postos	2017	2018	2019
Coronel	50	50	50
Tenente-Coronel	250	250	250
Major	430	430	430
Capitão	700	700	700
1º-Tenente	420	420	420
2º-Tenente	500	500	500
TOTAL	2.350	2.350	2.350

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC–PM

Postos	2017	2018	2019
Capitão	100	100	100
1º-Tenente	400	400	400
2º-Tenente	600	600	600
TOTAL	1.100	1.100	1.100

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS–PM

Postos	2017	2018	2019
Coronel	1	1	1
Tenente-Coronel	37	37	37
Major	152	152	152
Capitão	60	60	60
1º-Tenente	220	220	220
2º-Tenente	280	280	280
TOTAL	750	750	750

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE–PM

Postos	2017	2018	2019
Capitão	7	7	7
1º-Tenente	20	20	20
2º-Tenente	43	43	43
TOTAL	70	70	70

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL

Postos	2017	2018	2019
Capitão	0	0	0
1º-Tenente	0	0	0
2º-Tenente	9	9	9
TOTAL	9	9	9

2.6 – Efetivo previsto por graduações do QP–PM

Graduação	2017	2018	2019
Subtenente	700	700	700



1º-Sargento	800	800	800
2º-Sargento	3.300	3.300	3.300
3º-Sargento	10.500	10.500	10.500
Cabo	14.000	14.000	14.000
Soldado	15.890	15.890	15.890
TOTAL	45.190	45.190	45.190

2.7 – Efetivo previsto por graduações do QPE–PM

Graduação	2017	2018	2019
Subtenente	330	330	330
1º-Sargento	250	250	250
2º-Sargento	175	175	175
3º-Sargento	350	350	350
Cabo	130	130	130
Soldado	965	965	965
TOTAL	2.200	2.200	2.200

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMMG

1 – Total do efetivo do CBMMG por quadro

Quadro	2017	2018	2019
Quadro de Oficiais – QO–BM	583	573	580
Quadro de Oficiais Complementares – QOC–BM	245	255	282
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS–BM	70	65	65
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE–BM	8	9	10
Quadro de Praças – QP–BM	6.895	6.900	6.870
Quadro de Praças Especialistas – QPE–BM	198	197	192
TOTAL	7.999	7.999	7.999

2 – Efetivo dos quadros do CBMMG por postos e graduações

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO–BM

Posto	2017	2018	2019
Coronel	19	19	19
Tenente-Coronel	44	34	34
Major	65	65	65
Capitão	165	160	160
1º-Tenente	190	195	192
2º-Tenente	100	100	110
TOTAL	583	573	580

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC–BM



Posto	2017	2018	2019
Capitão	25	25	25
1º-Tenente	80	90	117
2º-Tenente	140	140	140
TOTAL	245	255	282

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS–BM

Posto	2017	2018	2019
Coronel	1	1	1
Tenente-Coronel	4	4	4
Major	5	5	5
Capitão	18	18	18
1º-Tenente	22	22	22
2º-Tenente	20	15	15
TOTAL	70	65	65

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE–BM

Posto	2017	2018	2019
Capitão	0	0	0
1º-Tenente	4	5	6
2º-Tenente	4	4	4
TOTAL	8	9	10

2.5 – Efetivo previsto por graduações do QP–BM

Graduação	2017	2018	2019
Subtenente	240	250	237
1º-Sargento	300	290	284
2º-Sargento	803	945	1.034
3º-Sargento	1.380	1.380	1.230
Cabo	1.410	1.535	1.474
Soldado	2.762	2.500	2.611
TOTAL	6.895	6.900	6.870

2.6 – Efetivo previsto por graduações do QPE–BM

Graduação	2017	2018	2019
Subtenente	23	23	21
1º-Sargento	5	4	3
2º-Sargento	30	35	48
3º-Sargento	45	40	25
Cabo	5	5	5
Soldado	90	90	90



TOTAL	198	197	192
--------------	------------	------------	------------

ANEXO III

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de)

“ANEXO I**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.976, de 24 de fevereiro de 2016)**

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

Quadros	2016
Quadro de Oficiais – QO-PM	2.350
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-PM	1.100
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-PM	750
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-PM	70
Quadro de Oficiais Capelães – QOCPL	9
Quadro de Praças – QP-PM	45.190
Quadro de Praças Especialistas – QPE-PM	2.200
TOTAL	51.669

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduações

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

Postos	2016
Coronel	50
Tenente-Coronel	250
Major	430
Capitão	700
1º-Tenente	420
2º-Tenente	500
TOTAL	2.350

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC-PM

Postos	2016
Capitão	100
1º-Tenente	400
2º-Tenente	600
TOTAL	1.100

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS-PM

Postos	2016
Coronel	1
Tenente-Coronel	37
Major	152
Capitão	60
1º-Tenente	220
2º-Tenente	280
TOTAL	750

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE-PM

Postos	2016
Capitão	7
1º-Tenente	20
2º-Tenente	43
TOTAL	70

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL

Postos	2016
Capitão	0
1º-Tenente	0
2º-Tenente	9
TOTAL	9

2.6 – Efetivo previsto por graduações do QP-PM

Graduações	2016
Subtenente	600
1º-Sargento	900
2º-Sargento	3.300
3º-Sargento	10.500
Cabo	14.000
Soldado	15.890
TOTAL	45.190

2.7 – Efetivo previsto por graduações do QPE-PM

Graduações	2016
Subtenente	330
1º-Sargento	250
2º-Sargento	175
3º-Sargento	350
Cabo	130
Soldado	965
TOTAL	2.200

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 204/2016*

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dá outras providências.

O Conselho Estadual da Juventude, instituído pelo Decreto nº 27.000, de 14 de maio de 1987, não reúne as condições necessárias ao atendimento das aspirações da camada populacional representada pelos atuais cidadãos com idades entre quinze e vinte e nove anos, nem possui as marcas da democratização, regionalização e participação que consubstanciam o foco das políticas públicas na atualidade.

O presente projeto, no entanto, é resultado de debates e estudos conduzidos pela Sedpac e realizados com ampla participação social, na discussão e construção de um formato mais moderno e democrático para um conselho tão importante.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.846/2016

Cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica criado o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG –, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – por subordinação administrativa.

Art. 2º – O Cejuve-MG tem por finalidade formular e propor diretrizes de ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas para jovens de quinze a vinte e nove anos no Estado.

Art. 3º – Compete ao Cejuve-MG:

I – formular e participar da elaboração de critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a cidadania e ampliem as oportunidades para a juventude;

II – contribuir para a participação da juventude nos programas e políticas públicas do Estado em consonância com o Estatuto da Juventude;

III – promover a interlocução entre lideranças setoriais do Estado e da sociedade com os diversos segmentos da juventude, com vistas ao tratamento e atendimento das aspirações e reivindicações da população jovem;

IV – apresentar sugestões de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos nos Planos Plurianuais de Ação Governamental, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, voltadas para a população jovem;

V – sugerir e propor aperfeiçoamentos de projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e a cidadania da população jovem;

VI – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação contra a juventude;

VII – incentivar a criação de conselhos e órgãos de apoio aos interesses da juventude nos municípios do Estado;

VIII – estimular a participação popular e jovem na formulação e monitoramento das políticas públicas endereçadas à temática da juventude;

IX – participar da organização das conferências estadual e municipais para construção de políticas públicas para a população jovem;

X – fomentar o desenvolvimento socioeconômico e cultural da juventude por meio da articulação com órgãos, conselhos e entidades, públicos e privados para estabelecimento de cooperação e estratégias comuns;

XI – convidar autoridades estaduais para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

XII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população jovem;



XIII – prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas estaduais;

XIV – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as infrações a direitos e as denúncias recebidas;

XV – elaborar seu regimento interno e deliberar sobre suas alterações.

Parágrafo único – É facultado ao Cejuve-MG propor a realização de seminários ou encontros regionais, sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 4º – O Cejuve-MG será integrado por trinta e seis membros, a serem nomeados pelo Governador do Estado conforme regulamentação a ser feita por decreto próprio, dos quais:

I – doze representantes e respectivos suplentes deverão ser indicados pelos seguintes órgãos do Poder Público:

a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;

b) Secretaria de Estado de Governo – Segov;

c) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

d) Secretaria de Estado de Saúde – Ses;

e) Secretaria de Estado de Educação – See;

f) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese;

g) Secretaria de Estado de Cultura – Sec;

h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda;

k) Secretaria de Estado de Esportes – Seesp;

l) Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp;

II – vinte e quatro representantes e respectivos suplentes de entidades da sociedade civil, legalmente constituídas e em atividade há, pelo menos, um ano, com atuação no Estado de Minas Gerais na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos da juventude.

§ 1º – A seleção de entidades previstas no inciso II será instaurada por ato do titular da Sedpac através da publicação de edital próprio, garantidas a ampla participação, a regionalidade, a intersetorialidade e a publicidade do processo.

§ 2º – Os mandatos dos conselheiros terão duração de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 3º – O exercício da função de conselheiro do Cejuve-MG é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 4º – Os representantes do Poder Público e das entidades serão responsáveis, junto aos seus órgãos e entidades de origem, pela divulgação de informações e implementação das políticas definidas pelo Conselho.

Art. 5º – A Sedpac prestará assessoramento e apoio técnico ao Cejuve-MG, garantindo a estrutura e funcionamento do Conselho e a participação de todos os conselheiros de acordo com as dotações orçamentárias anuais.

Art. 6º – O Cejuve-MG deverá elaborar e aprovar seu regimento interno em até cento e vinte dias após sua instalação.

§ 1º – A presidência do Conselho será exercida, alternadamente, por um representante governamental ou da sociedade civil.

§ 2º – Após a instalação do Conselho, o primeiro mandato presidencial será exercido pelo representante da Sedpac.

§ 3º – O Conselho terá uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, com mandatos de um ano e regulamentação de eleição, composição e atribuições a ser definida em decreto próprio.



Art. 7º – O Cejuve-MG terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Sedpac, com a incumbência de dar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas pelo Conselho.

Art. 8º – O Cejuve-MG poderá se organizar em câmaras temáticas e comissões especiais, de acordo com decisões da plenária e com o regimento interno a ser por ele elaborado e aprovado, cada qual incumbida de executar as competências previstas no art. 3º desta lei.

Art. 9º – O Conselho poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com notório saber e reconhecida atuação nas temáticas do Cejuve-MG, para contribuírem com as políticas públicas e ações a serem desenvolvidas.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 11 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 8/2016*

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, usando da competência que me foi conferida, nos termos do art. 97 da Constituição Estadual, dirijo-me a Vossa Excelência no sentido de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Para tanto, o Tribunal de Justiça está propondo um índice de reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento), sobre o Padrão PJ – 01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passando para R\$ 1.129,88 (hum mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), retroativo ao mês de maio de 2016.

As despesas resultantes da aplicação desse percentual correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado – Unidade Orçamentária 1031, respeitados os limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS GERAIS – PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

DESPESA DE PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	JANEIRO A DEZEMBRO/2016	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.230.368.658,91	0,00
Pessoal Ativo	3.006.337.920,21	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.224.030.738,70	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.337.429.663,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissões Voluntárias	0,00	0,00
Decorrentes de Decisões Judiciais	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	457.672.600,86	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	879.757.062,79	0,00
Despesas de Caráter Indenizatório	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.892.938.995,26	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	51.740.621.589,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	2.892.938.995,26	5,5912
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	3.057.870.735,91	5,91
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.904.977.199,11	5,61
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	2.752.083.662,32	5,32

Observação:

I) Cálculos considerando a Receita Corrente Líquida projetada para o mês de Dez/2016, pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

II) Considerado o percentual de revisão de Data-Base, de 3,5% a partir do mês de maio/2016.

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SEPLAG

Ref.: Revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no acompanhamento da execução das despesas de pessoal alocadas na Unidade Orçamentária 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se a possibilidade de concessão de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado, no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor do padrão PJ 01 da Tabela de Escalonamento Vertical dos Vencimentos, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passando o padrão PJ 01 para R\$ 1.129,88 (hum mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), a partir do mês de maio de 2016.

A despesa decorrente da aplicação dessa revisão correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal, observado o limite fiscal de 5,59125, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O pagamento poderá ser iniciado a partir do mês de outubro de 2016. As parcelas relativas ao período de maio a setembro poderão ser pagas, à conta de “Restos a Pagar” e/ou de “Despesas de Exercícios Anteriores”, de acordo com o fluxo financeiro de repasse ao Tribunal, pelo Tesouro Estadual, no próximo exercício de 2017.

O desembolso líquido, no corrente exercício, está estimado em R\$ 39.867.095,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, noventa e cinco reais), e o do exercício de 2017 em R\$ 81.531.405,00 (oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais).

Para apreciação de V. Exa. e, também, da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças, em anexo, apresentamos a imagem prévia do Relatório de Gestão Fiscal, do período de janeiro a dezembro de 2016, com base na Receita Corrente Líquida – RCL –, projetada pela Secretaria de Estado de Fazenda, no montante de R\$ 51.740.621.589,00 (cinquenta e um bilhões, setecentos e quarenta milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Em anexo, a minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior,

Em 10 de outubro de 2016.

Fábrica A. Sousa Gomes, Gerente do Centro de Controle da Execução Orçamentária – Hilton Secundino Alves, Assessor Técnico ao Planejamento e à Gestão Institucional – Daniela Arantes Corrêa, Secretária Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

PROJETO DE LEI Nº 3.840/2016

Concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, referente à data-base de 2016.

O Governador do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica concedida a revisão anual, de que trata a Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, referente à data-base de 2016, aos servidores do Poder Judiciário do Estado, aplicando-se o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor do padrão PJ 01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º – A revisão de que trata o art. 1º se dará a partir do mês de maio de 2016, passando o padrão PJ 01, constante no item “b” do anexo a que se refere o art. 1º, a ser de R\$ 1.129,88 (hum mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos);

Art. 3º – O disposto nesta Lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos.....”



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Cabeceira do Córrego Seco dos Pires – ACCSP –, com sede no Município de Crisólita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Cabeceira do Córrego Seco dos Pires – ACCSP –, com sede no Município de Crisólita.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: A Associação Comunitária da Cabeceira do Córrego Seco dos Pires – ACCSP –, com sede no Município de Crisólita, de duração indeterminada e sem fins lucrativos, tem por finalidade a promoção de projetos assistenciais à comunidade, tais como a realização de cursos profissionalizantes, campanhas de distribuição de alimentos básicos, assistência médica, atividades de lazer, entre outros.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Sua declaração como utilidade pública irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.827/2016

Declara de utilidade pública a Associação Humanitária de Direitos Sociais, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Humanitária de Direitos Sociais, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: A Associação Humanitária de Direitos Sociais, com sede no Município de Uberaba, sem fins lucrativos, atua na execução de projetos assistenciais, educacionais, culturais, desportivos, entre outros, dedicando-se, ainda, à defesa de direitos e garantias individuais e coletivos.

De duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela associação irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e com outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para a outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.828/2016

Declara de utilidade pública o Projeto Asafe, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Asafe, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: De caráter associativo e sem fins lucrativos, o projeto Asafe, com sede no Município de Betim, atua na prestação de serviços à comunidade que representa, mediante a execução de projetos sociais, educativos, arrecadação e distribuição de cestas básicas e fundação e manutenção de creches e casas de assistência aos idosos e aos dependentes em drogas e álcool.

A entidade cumpre com suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, destinando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina, tem duração indeterminada e está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelo referido instituto irá habilitá-lo a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.829/2016

Dispõe sobre a criação e a implementação do programa Saúde em Foco, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação do programa Saúde em Foco atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – O programa Saúde em Foco de que trata esta lei será criado e implementado pelo Poder Executivo em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º – O programa Saúde em Foco receberá denúncias relacionadas ao funcionamento, atendimento e infraestrutura dos hospitais públicos do Estado.

Art. 3º – São objetivos da criação do programa de que trata esta lei:

I – permitir que o usuário do sistema público estadual de saúde tenha um meio rápido e fácil de fazer denúncias em relação ao funcionamento e atendimento médico de determinada unidade de saúde;

II – solicitar providências quanto à solução das denúncias feitas pelos usuários do aplicativo.

Art. 4º – O atendimento das denúncias será feito por funcionários da administração pública, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde, especialmente designados para esse fim.

Art. 5º – Deverá ser criado um aplicativo para *smartphones* e *tablets* para que os usuários façam as denúncias.

Parágrafo único – O aplicativo de que trata o *caput* deste artigo terá uma ferramenta que permita a anexação de documentos e fotos que tenham relação com a denúncia a ser feita.

Art. 6º – As denúncias serão encaminhadas ao responsável pela unidade de saúde, solicitando informações sobre o fato relatado pelo denunciante e, caso sejam verídicas, que as medidas necessárias sejam tomadas.

Parágrafo único – Nos casos em que as denúncias não se enquadrem nas esferas do poder público estadual, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 7º – Será enviado um *e-mail* ao reclamante notificando-o a respeito do recebimento da denúncia e dando ciência do retorno dado pelo responsável pela unidade de saúde.

Art. 8º – Caberá ao Poder Executivo promover a divulgação desse programa à população.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC), vice-líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Justificação: Diariamente nos deparamos com notícias que relatam as condições precárias da saúde pública em vários municípios do Estado.

A falta de medicamentos, infraestrutura precária, falta de médicos e o descaso com os pacientes são situações constantes para aqueles que necessitam buscar atendimento médico nos hospitais públicos de Minas Gerais.

Diante desse cenário, o serviço Saúde em Foco visa aproximar os cidadãos que são atendidos nos hospitais públicos do Estado, a fim de que eles denunciem qualquer irregularidade e omissão que sofrerem durante o atendimento nas unidades de saúde.

Tais denúncias serão apuradas e, caso sejam verídicas, a instituição responsável será notificada para esclarecer o incidente e tomar as providências necessárias para que o fato não ocorra novamente.

Nesse sentido, visando salvaguardar o direito fundamental à saúde de todos, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.830/2016

Dispõe sobre o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o projeto Turismo Pedagógico, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Art. 2º – O projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico de Minas Gerais, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º – O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, que poderão fazer a divulgação do patrocínio.

Art. 4º – Esta lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.831/2016

Dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos públicos do Estado promoverão a divulgação, em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara e de fácil acesso, dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer –, mediante *links* ou interfaces de fácil constatação e acesso.

§ 1º – Deverão constar, na divulgação de que trata o *caput*, minimamente, as informações sobre os seguintes direitos, garantias e benefícios:

I – aposentadoria por invalidez;

II – auxílio-doença;

III – isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria;

IV – isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículos adaptados;

V – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados;

VI – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na compra de veículos adaptados;

VII – quitação de financiamento da casa própria;

VIII – saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IX – saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público – PIS/PASEP;

- X – cirurgia plástica reparadora da mama;
- XI – concessão de renda mensal vitalícia;
- XII – andamento processual prioritário no Poder Judiciário;
- XIII – preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor – SAC;
- XIV – fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – O rol constante do § 1º não impossibilita que o poder público estadual por seus Poderes, instituições e órgãos, faça a divulgação de outras situações jurídicas julgadas cabíveis em favor das pessoas com neoplasia maligna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.832/2016

Dispõe sobre a instalação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de esportes e ao lazer e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinado que, nos convênios firmados entre o Poder Executivo, ao serem destinados recursos à construção e reforma de parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de esporte e lazer, seja prevista a instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência.

Art. 2º – É facultada ao Poder Executivo a celebração de convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos nas circunstâncias mencionadas.

Art. 3º – Os brinquedos e equipamentos deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 4º – Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de atividades de esporte e lazer, quando realizados através de convênio com o Poder Executivo, assim como disposto na Lei Federal nº 10.098, de 2000, deverão ser acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Cherem. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.268/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.833/2016

Declara de utilidade pública a Associação Orquidófila Cataguasense – AOC –, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquidófila Cataguasense – AOC –, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: A Associação Orquidófila Cataguasense – AOC –, fundada em 8/11/2009, tem as seguintes finalidades: promover estudos sobre ambiente natural, cultivo, reprodução, pragas e doenças das orquídeas; promover exposições e mostras de orquídeas e plantas ornamentais; preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, com o manejo ecológico correto das espécies e do ecossistema, entre outras.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1998.

Por essas razões espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.834/2016

Dá denominação ao trevo da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo, no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Dr. José Hernani Silveira o trevo da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo, no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Cássio Soares

Justificação: Médico pediatra, esposo de Penha Freire Silveira e pai de Carlo, Erick e Wlamir, Dr. José Hernani Silveira foi prefeito de Passos por três mandatos (1993-1996, 2001-2004 e 2009-2012), secretário municipal de Saúde (1983-1988) e o primeiro diretor regional de Saúde (hoje, Superintendência Regional de Saúde) nos anos de 1985 a 1992, cargo que voltou a ocupar de 1999 a 2000. Na prefeitura, o foco principal dos seus mandatos foi a área da saúde. Promoveu uma descentralização inaugurando o sistema de atendimento nos bairros, criando o posto de saúde da Avenida Com. Francisco Avelino Maia, implantou a Policlínica Municipal, o Pronto-Socorro e o Hemominas. Outras realizações importantes foram a criação da Casa de Assistência ao Menor, a extinção do lixão e a construção do aterro sanitário.

Diante das inúmeras conquistas do saudoso Dr. José Hernani Silveira para o Município de Passos e do notório desenvolvimento da região advindo de suas ações, a denominação do trevo representa merecida homenagem, razão pela qual conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.835/2016**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – Apac CL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Lafayette de Andrada (PSD), 2º-vice-presidente da Mesa.

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – Apac CL –, é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete. A entidade tem por objetivo prestar apoio, auxílio e atendimento gratuitos aos presos condenados a pena privativa de liberdade, que poderão ser transferidos para o Centro de Reintegração Social, independentemente de qualquer discriminação quanto a cor, raça, religião, opção sexual, tempo de condenação e gravidade do crime, visando à recuperação do condenado e, em perspectiva mais ampla, à proteção da sociedade, à promoção da justiça e ao socorro às vítimas.

A associação está devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Conselheiro Lafaiete. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.836/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Álvaro Camargos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Álvaro Camargos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputada Arlete Magalhães (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.837/2016

Declara de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola – Puris de Araponga –, com sede no Município de Araponga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola – Puris de Araponga –, com sede no Município de Araponga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: A Associação Escola Família Agrícola – Puris de Araponga –, destina-se a promover o desenvolvimento rural sustentável, através da educação e formação de adolescentes, jovens e adultos. Objetiva, ainda, estimular a proteção ao meio ambiente, através de atividades que visem a conscientização da população na adoção de práticas de conservação dos recursos naturais.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Ademais, possui diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a associação não faz nenhum tipo de distinção, destinando a totalidade da renda apurada aos cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos serviços prestados pela creche irá possibilitá-la firmar parcerias com o poder público e entidades privadas, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.838/2016

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Imaculada Conceição, com sede no Município de Monte Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Imaculada Conceição, com sede no Município de Monte Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: O Lar dos Idosos Imaculada Conceição, com sede no Município de Monte Belo, tem como objetivo a manutenção de estabelecimento de amparo a idosos, disponibilizando assistência gratuita, por meio de atendimento médico, alimentação saudável, cursos profissionalizantes, atividades de lazer, entre outras.

Sem fins lucrativos e com duração por prazo indeterminado, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Ademais, possui diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da renda apurada ao cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual solicitamos a anuência dos pares a este importante projeto de lei.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.839/2016

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Beira Rancho, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Beira Rancho, com sede no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Ivair Nogueira (PMDB)

Justificação: A Associação Esportiva Beira Rancho, com sede no Município de Machado, de duração indeterminada e sem fins lucrativos, tem por finalidade a promoção de projetos assistenciais, cursos, seminários, palestras, exposições, entre outras atividades que contribuam para a difusão e o desenvolvimento do esporte na comunidade.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, destinando a totalidade de suas rendas aos fins a que se destina.

A declaração de utilidade pública irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais, conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.841/2016

Declara de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Com atuação desde 3/4/1932, a Sociedade Eunice Weaver de Juiz de Fora é uma associação civil beneficente, sem fins lucrativos, destinada ao amparo social de crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais carentes e em situação de vulnerabilidade, com prioridade à assistência aos filhos de hansenianos.

Assim sendo, podemos concluir que as ações desenvolvidas pela entidade têm contribuído para a mudança do cenário de atendimento social no Município de Juiz de Fora e têm fornecido o amparo necessário às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares que a Sociedade Eunice Weaver de Juiz de Fora seja considerada, por meio da aprovação desta proposição, de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.842/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua Paraisense – Acorpa –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua Paraisense – Acorpa –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Antônio Carlos Arantes (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.600/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Governadoria do Estado pedido de providências para que seja elaborado um plano de contingência para a Zona da Mata Mineira e Vertentes, devido às fortes chuvas que ocorrem a cada início de ano.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Com grande frequência a população mineira sofre nos períodos chuvosos. Vemos os desastres se repetirem a cada início de ano, com famílias perdendo suas casas, e rodovias e pontes indo por água abaixo. Tais fatos demandam ações efetivas do poder público, a fim de se reconstruírem os municípios afetados e se evitarem novos episódios semelhantes, visando à qualidade de vida da população.

Para que possamos nos prevenir das situações exemplificadas acima é que solicitamos ao governo do Estado ações de contingência para que, no período chuvoso, estejamos preparados para evitar possíveis catástrofes e, conseqüentemente, assegurar tranquilidade à população dessas regiões.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.601/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, 'a', do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para a elaboração de plano estratégico para fornecimento de água na cidade no ano de 2017, bem como a realização de campanhas de conscientização sobre a utilização e a economia da água.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: A falta d'água nos últimos anos afetou diversos moradores de determinadas localidades da cidade de Juiz de Fora, que tiveram que enfrentar o rodízio no período de seca, principalmente no ano de 2015.

Vários veículos de informação vêm alertando para a falta de chuva no Brasil no ano de 2016, já trazendo consequências graves em algumas regiões do País.

O objetivo deste requerimento é que seja realizado um trabalho de prevenção por parte da prefeitura para que, no ano de 2017, durante o período de seca, a cidade esteja preparada para superar os desafios que porventura possam vir a ocorrer com relação à falta d'água.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 5.603/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Edson Luis Nunes, diretor do Colégio de Aplicação CAP-Culuni, pela posição do colégio no *ranking* geral das 10 melhores escolas do Enem de 2015 em Minas Gerais

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Colégio de Aplicação-Cap-Coluni, na Avenida P. H. Rolfs, S/Nº, Campus Universitário, Viçosa.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Roberto Andrade (PSB)

Justificação: O Colégio de Aplicação Cap-Coluni foi considerado uma das melhores escolas públicas de Minas Gerais no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – de 2015, de acordo com o resultado de desempenho divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Com 50 anos de história, o CAP-Coluni é vinculado à UFV e se destina à formação de estudantes do ensino médio, que têm a possibilidade de utilizar estruturas e serviços do *campus* Viçosa. O trabalho da escola acontece de maneira integral. É a oitava vez, desde 2007, que o Colégio obtém o melhor desempenho entre as escolas públicas.

Os resultados do Enem por escola contemplam as 14.998 escolas que cumpriram o critério de ter, pelo menos, dez alunos participantes do Enem 2015 e taxa de participação igual ou superior a 50%.

Os resultados contabilizam os 1.212.908 estudantes matriculados no 3º ano do ensino médio regular, declarados no Censo da Educação Básica de 2015, que realizaram as quatro provas objetivas e a prova de redação do exame no ano passado, recebendo nota maior que zero nas objetivas e não tendo sido eliminados na prova de redação. As médias, calculadas pela Agência Brasil, tiveram como base as notas das escolas em cada uma das quatro provas objetivas do exame – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. A nota do CAP-Coluni foi 690,52, resultado que garantiu ao Colégio a 8ª colocação entre todas as instituições de ensino avaliadas em Minas Gerais.

Esta nota demonstra o comprometimento de toda a equipe de professores, técnicos administrativos e estudantes na valorização dos estudos no Município de Viçosa e na Região da Zona da Mata.

– À Comissão de Educação.

REQUERIMENTO Nº 5.622/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com os policiais militares a seguir relacionados pela operação realizada em 8/10/2016, no Bairro Cabana do Pai Tomás, região Centro-sul de Belo Horizonte, que culminou na prisão em flagrante, por tráfico ilícito de drogas, de Eduardo Luiz Milito Pimenta, bem como a apreensão de uma barra cortada de substância amarelada análoga ao crack; porção de substância esbranquiçada semelhante à cocaína; microtubos contendo em seu interior substância esbranquiçada análoga à cocaína; cartuchos calibre .762 e calibre .380; carregador de fuzil; balanças digitais; um fuzil com marca e numeração ilegíveis e R\$ 10.512,00 (dez mil, quinhentos e doze reais) em espécie; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja aberto o competente processo de recompensa, com base no art. 50, § 1º, I, da Lei nº 14.310, de 2002.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Cel. Marco Antônio Badaró Bianchini, comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, na Cidade Administrativa, Edifício Minas, Belo Horizonte, e ao Ten.-Cel. Giovane Gomes da Silva, comandante do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas – Rotam –, na Avenida do Contorno, 777, Colégio Batista, Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O material apreendido na referida operação foi localizado na casa do suspeito preso em flagrante, que tem seu nome ligado ao tráfico de drogas na região. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

Lista dos policiais militares:

Cb. PM Germano Rubens Xavier de Oliveira – 1397389

2º- Sgt. PM Welisson Alipio – 1397710

Cb. PM Marcelo Eduardo Vitorino – 1403732

Cb. PM Marcos Avelino Batista – 1422096

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.624/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pedido de providências para que seja assegurado ao servidor, apostilado no cargo de provimento em comissão de diretor de escola, que tenha passado para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais, o direito de optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme determina o § 4º do art. 23 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015, independentemente da data de aquisição do direito de apostilamento.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Antônio Jorge (PPS)

Justificação: Conforme relatos encaminhados ao meu gabinete, o atual governo está prejudicando de forma deliberada os servidores inativos da educação, negando o direito garantido na Lei nº 21.710 de 2015 ao servidor apostilado que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais o direito de optar pelo recebimento do



dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão.

O *caput* do art. 23 da Lei nº 21.710, de 2015, assegura ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de diretor de escola ou de secretário de escola, o direito de optar pela remuneração do cargo de provimento em comissão ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Em ato sucessivo, o supracitado artigo regulamenta em seu § 3º a possibilidade de o servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de diretor de escola ou secretário de escola, que tenha adquirido o direito ao apostilamento até o dia 30 de junho de 2003, fazer a mesma opção remuneratória constante do *caput*; e em seu § 4º, assegura a todo servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de diretor de escola, que tenha passado para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 horas semanais, a possibilidade de optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Cumprir destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, não traz em seu texto a condição temporal da aquisição do direito ao apostilamento para que o servidor faça a opção remuneratória.

Conforme regulamenta o inciso I, do art. 6º da Lei Complementar nº 78, de 2004, o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no *caput* do artigo; nesse sentido, a ressalva constante do § 3º não alcança o § 4º, primeiro porque a regra disposta nesse parágrafo não consta do *caput* e, em segundo lugar, porque os dois parágrafos regulamentam hipóteses distintas.

Assim, recomenda-se que a norma que restringe os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente seja interpretada restritivamente. Assim, uma exceção também deve sofrer uma interpretação restritiva (Ferraz Jr., 2001, p. 291).

Portanto, é proibido ao administrador fazer uma interpretação extensiva do dispositivo legal (§ 3º), visando prejudicar o servidor da educação, sob pena de responsabilização e de incorrer em improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade (Lei nº 8.429, de 1992).

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.626/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos regimentais, mais especificamente nos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Dilson Gabriel Pieve, vencedor do concurso nacional de redação do Projeto Jovem Senador 2016.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Wander Borges (PSB) – Deputado Mário Henrique Caixa (PV).

Justificação: O Programa Jovem Senador é realizado anualmente e proporciona aos estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal a experiência de aprender como funciona o Poder Legislativo no Brasil. Para isso, exige-se apenas que o estudante tenha até 19 anos.

O projeto conta com a parceria do Ministério da Educação – MEC –, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed – e com o apoio das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

A participação se dá através de um concurso de redação, com um tema diferente a cada ano. Cada escola seleciona um texto para enviar à Secretaria de Educação do Estado, que escolhe três finalistas. Uma comissão do Senado elege os 27 vencedores.

Neste ano, o Jovem Senador, com o tema “Esporte: educação e inclusão”, mobilizou mais de 113.880 estudantes, que enviaram redações, além de 7.525 professores-orientadores, ficando o mineiro Dilson Gabriel Pieve, da Escola Estadual Prefeito Jacy Junqueira Gazola, de Três Pontas, em primeiro lugar com a redação de título “O esporte como agente transformador de pessoas e situações”.

Ele fará parte da delegação de 27 alunos de ensino médio de escolas públicas estaduais, um de cada unidade da federação, que irão a Brasília no mês de novembro para atuar como parlamentares por quatro dias. Serão empossados, elegerão uma Mesa Diretora e discutirão projetos de sua própria autoria, que poderão virar projetos de lei no Senado.

Pela importância do reconhecimento, esperamos o apoio das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Educação.

REQUERIMENTO Nº 5.627/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para que seja elaborado um plano de ação efetivo para combater o mosquito *Aedes aegypti* no período que se aproxima de proliferação do agente transmissor dos vírus da dengue, zika e chikungunya.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)

Justificação: Não podemos deixar que o mosquito *Aedes aegypti* vença essa batalha. A situação, que já foi muito séria, demanda ações rápidas e eficazes da Prefeitura de Juiz de Fora para que a dengue, zika ou chikungunya não façam mais vítimas fatais na cidade no ano de 2017. Entendo que a Prefeitura de Juiz de Fora necessita assumir o papel de liderança e não poupar esforços para combater esse mal que tornou toda a população vulnerável nos últimos anos.

Conforme reportagem do sítio Tribuna de Minas, Juiz de Fora registrou aproximadamente 16 mil casos de dengue em 2016, na maior epidemia já vivida recentemente.

Portanto, o objetivo deste requerimento é atuar na prevenção e antecipar os problemas que a cidade porventura possa enfrentar. É necessário um plano de ação efetivo para combater o mosquito e impedir que Juiz de Fora seja novamente rotulada como a cidade onde ocorreu o maior número de mortes por dengue no Estado de Minas Gerais.

Posto isso, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 5.639/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a possibilidade de parcelamento do 13º salário do servidor estadual, principalmente na cidade de Juiz de Fora, através da negociação da folha de pagamento.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Noraldino Júnior (PSC)



Justificação: O pedido de informações que apresentamos tem a clara proposta de obter mais detalhes quanto à forma como será realizado o pagamento do 13º salário dos servidores estaduais, principalmente na cidade de Juiz de Fora.

Informar o servidor o quanto antes lhe permite se planejar financeiramente, visto que dezembro e janeiro são meses em que os gastos pessoais extrapolam a média dos outros meses do ano.

Além disso, conforme veiculado no *site* do jornal *Tribuna de Minas*, no dia 14/10/2016, servidores estaduais ameaçam fazer paralisação caso o pagamento do 13º salário não ocorra. Tal atitude prejudicará toda a população da cidade com a prestação dos serviços e, conseqüentemente, problemas econômico-financeiros para o município, nos principais meses de desenvolvimento econômico.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

– À Mesa da Assembleia.

REQUERIMENTO Nº 5.647/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Palácio do Planalto, em Brasília, ao Ministério da Integração Nacional e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba – Codevasf –, pedido de providências para que a área mineira da Sudene seja incluída nos projetos, programas e ações relacionados à seca na Região Nordeste do país.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Gil Pereira (PP), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: A Região Nordeste do Brasil se inicia no Norte de Minas Gerais, e a área mineira da Sudene vai entrar no sexto ano consecutivo de estiagem. Esta seca está sendo considerada a mais prolongada dos últimos 100 anos e é real a possibilidade de um colapso com falta de água até para o consumo humano.

– À Comissão de Minas e Energia.

REQUERIMENTOS

Nº 5.568/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para intensificar o policiamento ostensivo no Bairro Renascença, em especial na Rua Paru, onde imóveis de propriedade da Sra. Maria da Conceição Teixeira são corriqueiramente arrombados e seus bens furtados.

Nº 5.569/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para aumentar o efetivo policial no Município de São Sebastião do Paraíso, a fim de garantir segurança à população, que se encontra amedrontada com o crescimento das ocorrências de furtos e roubos.

Nº 5.592/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Comissão Especial de Reforma da Lei de Execução Penal da Câmara dos Deputados e ao presidente da República pedido de providências para que sejam alterados os seguintes dispositivos da Lei de Execução Penal: 1) o art. 29, § 1º, "d", para que vigore com a seguinte redação: "ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sendo este responsável pelo seu custo"; e 2) o art. 39, VIII, para que vigore com a seguinte redação: "indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto na remuneração de seu trabalho".

Nº 5.593/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar e ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre as medidas adotadas em relação à ocorrência de furto do veículo L200



Triton, preto, placa HHJ 8321, de propriedade do Sr. Anderson Lopes Guimarães, em 23/8/2016, às 8h25min, na Rua Sá e Benevides, nº 161, Bairro Universitário, em Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.594/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados, para apurar as circunstâncias dos inúmeros furtos ocorridos no Bairro Renascença nos quais a Sra. Maria da Conceição Teixeira figura como vítima e adotar as medidas cabíveis.

Nº 5.595/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador de Estado pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados, com vistas à adoção das medidas previstas no plano de ação elaborado para o Município de Jaíba, em face das dificuldades de atendimento à população no que diz respeito a educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Nº 5.596/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados, para adoção das medidas previstas no plano de ação elaborado para o Município de Jaíba, em especial no que se refere à instalação de comarca. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.597/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Segurança Pública – Sesp – e à 1ª Promotoria de Justiça em Nova Serrana pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados, com vistas à adoção das medidas propostas pela comissão processante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 73/2015, instaurado para apuração de irregularidades cometidas pelo Sr. Gilmar Oliveira da Silva, então diretor-geral do Presídio de Nova Serrana.

Nº 5.598/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado às Polícias Militar e Civil pedido de providências, acompanhado dos documentos apresentados, para adoção das medidas previstas no plano de ação elaborado para o Município de Jaíba, tendo em vista o elevado índice de criminalidade na região e as dificuldades de atendimento à população no que se refere à segurança pública.

Nº 5.599/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre os motivos do não repasse da redução de, pelo menos, 7% no valor do gás natural ao consumidor final por parte do Estado, conforme reportagem veiculada no jornal *Valor Econômico* em 5/5/2016. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.602/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Associação Procons Brasil, à Fundação Procon-SP, à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – Proteste – e ao Procon Estadual do Amazonas pedido de informações sobre a importância de lei que obrigue empresas e serviços de proteção ao crédito a notificar o consumidor sobre a negativação de seu nome por carta com aviso de recebimento.

Nº 5.604/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/10/2016, em Nova Serrana, que resultou na apreensão de dois menores, drogas, arma de fogo, celular, munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.605/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/10/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, quantia em dinheiro e uma máscara; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.606/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/10/2016, em Mariana, que resultou na



apreensão de drogas, arma de fogo, quantia em dinheiro, munição na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.607/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/10/2016, em Caratinga, que resultou na apreensão de três menores e de armas, joias, quantia em dinheiro, celulares e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.608/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado à Samarco Mineração S.A. pedido de informações sobre os critérios utilizados para a recuperação das casas, dos quintais e das propriedades rurais danificados pelo rompimento da Barragem do Fundão, explicitando as referências utilizadas, o que é exigido das famílias para que tenham seu espaço reparado e como se deu o processo de discussão e de pactuação com essas famílias, bem como sobre os valores disponibilizados nos cartões utilizados pela população atingida, explicitando se há alteração nesses valores e em que situações isso ocorre. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.609/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de providências para avaliar a qualidade da água na saída do Dique S3, construído pela Samarco Mineração S.A., bem como dos Rios Gualaxo do Norte e do Carmo, e encaminhar os resultados a esta Casa. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.610/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral pedido de informações sobre a manifestação desse departamento acerca da segurança no Complexo de Germano, em novembro, com base nos laudos, estudos e relatórios apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada nos empreendimentos. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.611/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de informações sobre a manifestação dessa fundação acerca da segurança no Complexo de Germano, em novembro, com base nos laudos, estudos e relatórios apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada nos empreendimentos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.612/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado ao movimento Justiça Sim, Desemprego Não – Fica, Samarco pedido de informações sobre os objetivos do movimento e suas sugestões para solucionar os impactos do rompimento da barragem da Samarco Mineração S.A., em Mariana. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.613/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral pedido de informações consubstanciadas nos nomes dos empreendimentos de barragens localizados no Estado que não apresentaram plano de ação de emergência; e pedido de providências para que esse órgão divulgue, em seu portal na internet, a lista dos nomes dessas barragens e sua localização. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.614/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional das Águas pedido de informações consubstanciadas em cópias dos estudos, monitoramentos e relatórios técnicos realizados por esse órgão sobre os Rios Suaçuí Grande e Suaçuí Pequeno, localizados em Governador Valadares. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.615/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional das Águas pedido de informações consubstanciadas nos relatórios referentes à segurança das barragens nos últimos três exercícios, especialmente os trechos relativos às barragens localizadas no Estado. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.616/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a suspensão imediata de todos os processos de licenciamento ambiental de alteamento de barragens a

montante, até que sejam debatidas soluções de engenharia para disposição final dos rejeitos provenientes das atividades minerárias no Estado. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.618/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/10/2016, em Vespasiano, que resultou na apreensão de drogas, caderno, quantia em dinheiro, celulares, armas de fogo e munição e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.619/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/10/2016, em São Joaquim de Bicas, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.620/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2016, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, quantia em dinheiro, veículo, celulares e material para pesagem de drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.621/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/10/2016, em Mariana, que resultou na apreensão de drogas, balança, material para preparo de drogas, aparelhagem de monitoramento por câmeras, celulares, caderno e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.625/2016, do deputado Tito Torres, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para agilizar o repasse aos municípios dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar de Minas Gerais – PTE-MG. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.628/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho pedido de providências com vistas ao aumento da dotação orçamentária e à melhoria das condições de recursos humanos, infraestrutura e suprimentos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, considerando-se a necessidade de aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão, incluindo a emissão de carteiras de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.629/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Carlos Gontijo de Amorim, novo superintendente regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, por sua grande competência e capacidade técnica. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.630/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações para que se esclareça como se dará a regularização da situação dos depósitos judiciais e o pagamento dos valores devidos, considerando decisão recente sobre o assunto emanada do Supremo Tribunal Federal, contrária à lei estadual que faculta o acesso a esses recursos por parte do Poder Executivo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.631/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2016, em Belo Horizonte, que

resultou na apreensão de drogas, balança, quantia em dinheiro, veículo e material para embalar drogas e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.632/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/10/2016, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e rádios comunicadores; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.633/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/10/2016, em Betim, que resultou na apreensão de joias, droga e munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.634/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/9/2016, em Uberlândia, que resultou na apreensão de aproximadamente 60kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.635/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/10/2016, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro, balança e celulares e na detenção de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.636/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 25º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/10/2016, em Santana do Pirapama, que resultou na apreensão de armas, veículos e quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.637/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 17ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/10/2016, em João Monlevade, que resultou na apreensão de trinta e três tabletes de maconha, avaliados em aproximadamente R\$33.000,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.638/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2016, em Ouro Preto, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.640/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/10/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, quantia em dinheiro e material para dolagem e na detenção de duas pessoas; e seja

encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.641/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma, drogas, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.642/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito e no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2016, em Pompéu, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.643/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/10/2016, em Pitangui, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, quantia em dinheiro, celulares e veículos e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.644/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar e no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/10/2016, em Sabará, que resultou na apreensão de um menor, além de armas de fogo, munição, drogas e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.645/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/10/2016, em Presidente Olegário, que resultou na apreensão de dois menores, além de armas de fogo, munição, drogas, balança de precisão e celulares e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.646/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/10/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, folha de cheque, quantia em dinheiro e rádio comunicador e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 5.623/2016

Do deputado Tito Torres em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja autorizado o pagamento, que se encontra atrasado, das férias-prêmio, em espécie, aos servidores aposentados da Secretaria de Estado de Educação.



Oradores Inscritos

– Os deputados João Leite, Rogério Correia, Geraldo Pimenta, Antônio Jorge e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Faço a seguinte questão de ordem: “Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Estado de Minas Gerais, o deputado que este subscreve solicita, nos termos regimentais, que a presidência informe se há alguma demanda para que seja permitida a utilização do Plenário desta Casa no dia 20 de outubro para realização de evento que não se enquadre entre os permitidos pelo art. 314 do Regimento Interno. Solicita-se também que a presidência esclareça quais são os procedimentos adotados pela Casa nos casos em que há demandas para utilização de espaços públicos da ALMG, como o Plenário e o Salão Nobre, por exemplo, para realização de atos ou eventos de natureza política ou partidária que não sejam expressamente previstos no Regimento Interno. Justifica a presente questão de ordem termos tomado conhecimento de rumores de que o Plenário poderia ser utilizado para um anunciado seminário de cunho político denominado 'O golpe e a desconstrução do Estado Democrático de Direito', promovido por entidades partidárias e sindicais. Seria, portanto, um evento que não se enquadra naqueles permitidos pelo art. 314 do Regimento Interno e para cuja realização, portanto, como todos sabemos, não poderia haver, sob nenhuma hipótese, a cessão do espaço do Plenário”. Quero, presidente, protocolar essa questão de ordem porque a previsão do evento é dia 20, e estamos em tempo hábil. Feita a leitura da questão de ordem, quero deixar claro, presidente, que, se o presidente Adalclever Lopes permitir que o Plenário desta Casa seja usado para tal, vamos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para que isto aqui não vire casa da Mãe Joana. Isto aqui não pode virar casa da Mãe Joana. Isto aqui é repartição pública e como tal tem de obedecer a princípios norteadores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O presidente – Vamos tomar as providências cabíveis em tempo para evitar isso, se porventura estiver programada alguma outra coisa de caráter partidário ou protegendo alguém. Não queremos isso. Aqui é simetria e imparcialidade, pode ficar tranquilo.

O deputado Sargento Rodrigues – Feitas essas considerações, presidente, peço encerramento de plano, considerando que temos apenas seis deputados em Plenário.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/10/2016

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.125, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.126, que dispõe sobre a quitação de débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.129, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.130, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.177, que dá nova redação ao inciso XII do art. 13 e acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.179, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública dos Poderes do Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.188, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, a hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.189, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 20/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 5.289/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.394/2016, do deputado Wander Borges; 5.523/2016, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 20/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 20/10/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2016, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater o tema “O Brasil que queremos”; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Marília Campos, presidente.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 172/2016****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à concessão de regime especial de tributação para as empresas fabricantes de cal virgem e hidratada.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/8/2016, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

Em atendimento ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, a mensagem do governador em exame encaminha exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS, para proteção ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, prejudicado em sua competitividade ou impedido de se instalar em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelo Estado do Ceará, por meio das Leis nºs 10.367, de 7 de dezembro de 1979, e nº 14.207, de 25 de setembro de 2008, e dos Decretos nºs 29.183, de 8 de fevereiro de 2008, e 30.012, de 30 de dezembro de 2009, e pelo Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 8.205, de 3 de abril de 2002.

O referido artigo 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

A exposição de motivos informa que foram concedidos, pelos referidos estados, por meio das citadas leis e decretos, benefícios fiscais às empresas neles localizadas, operacionalizados mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, o que resulta em redução do imposto a ser recolhido pelas empresas beneficiadas. Ao proporcionar vantagens operacionais e econômicas, tais benefícios refletem diretamente na competitividade e na livre concorrência, podendo implicar perda potencial de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados em nosso Estado.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do Confaz, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos salienta que os regimes especiais serão concedidos de forma individualizada, mediante análise de requerimento do contribuinte, podendo resultar em cargas tributárias diversas. Isso se deve ao fato de a análise do tratamento tributário a ser concedido avaliar não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, sendo verificados: a) os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence a empresa e b) o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos. Tal medida visa



evitar a piora do cenário econômico, que poderá ocasionar redução da produção, diminuição da demanda por mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a concessão do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade das empresas do referido setor que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de no mínimo 1%.

A mensagem informa ainda que, até então, foi concedido, para o setor, o RET nº 009/2016, que institui crédito presumido do ICMS implicando recolhimento efetivo de 1% do valor das operações de vendas interestaduais de cal virgem e cal hidratada ao Estado da Bahia.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor industrial de fabricação de cal virgem e cal hidratada, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº/2016

Ratifica medida de proteção à economia do Estado, concedida ao setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 172/2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 917/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.866/2012, visa instituir o Dia da Consciência Jovem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 917/2015 tem por finalidade instituir o Dia da Consciência Jovem, a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de abril, quando serão realizadas, na rede pública de ensino, palestras e programas de conscientização, com ampla discussão a respeito de juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas para os jovens.



Justifica o autor da matéria, na exposição de motivos que acompanha a proposição, que a instituição da data tem por objetivo criar oportunidade para que se aprofunde a discussão a respeito da juventude e se planejem ações e políticas públicas voltadas aos jovens.

O projeto em análise foi examinado por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República determina que à União compete legislar sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção ao tema ora examinado. Infere-se, portanto, que aos membros deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo referente à proposição em análise.

Cabe destacar a necessidade de supressão do comando que determina a realização de atividades por parte do Poder Executivo, previsto no parágrafo único do art. 1º. O art. 2º da Constituição da República prevê o princípio da separação dos Poderes, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Por isso, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com o objetivo de suprimir esse comando e adequar o seu texto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 917/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia da Consciência Jovem, a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único – A data a que se refere o *caput* tem como objetivo debater a respeito dos interesses da juventude, como educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas.”.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 945/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.346/2014, institui o Dia do Pastor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 945/2015 pretende instituir o Dia do Pastor, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Em sua justificação, o autor da matéria explica que os pastores são líderes religiosos que trabalham pela causa do Reino de Deus, anunciando o evangelho e o perdão para todos os que tomam para si a graça divina.

A proposição em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A liberdade religiosa é um dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição da República, que dispõe, no inciso VI do art. 5º, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Além disso, a Carta Magna veda, no inciso I do art. 19, a todos os entes federativos, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

É importante observar que a liberdade religiosa se segmenta em três partes¹: a liberdade de crença, que assegura a livre escolha da religião que se deseja seguir, inclusive o direito de não acreditar ou seguir nenhuma fé; a liberdade de culto, que compreende a de se expressar em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos e todas as manifestações que integram a doutrina religiosa escolhida; e a liberdade de organização religiosa, faculdade que se dá aos que professam uma dada religião de se organizarem sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos de natureza civil em nome de sua fé.

A conquista constitucional da liberdade de crença evoca a ideia da tolerância religiosa e a proibição ao Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Reflete a maturidade de um povo, pois estabelece a convivência harmoniosa entre pessoas de credos diferentes.

A sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Assim, não é inconstitucional o relacionamento entre Estado e confissões religiosas, tendo em vista a importância da religião para os cidadãos e os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.



Diante dessas considerações, cumpre-nos concluir que a instituição de um dia para que o Estado celebre a atuação de líderes religiosos que atuam na propagação de doutrinas sagradas constitui-se em violação à Constituição da República, pois aquele ente federativo não pode incentivar ou apoiar atividades religiosas, emprestando-lhe a oficialidade estatal.

Por conter vício de inconstitucionalidade de natureza intransponível, a matéria em análise não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 945/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

¹ DA SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 1998, p. 253.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 216/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em epígrafe, de autoria dos deputados Anselmo José Domingues e Fred Costa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as produções cinematográficas que recebem patrocínio do governo do Estado divulgarem mensagem de estímulo à doação de sangue.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposta foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, as produções cinematográficas que recebem apoio financeiro ou qualquer tipo de patrocínio ou incentivo fiscal da administração direta ou indireta do Estado ficam obrigadas a divulgar mensagem de estímulo à doação de sangue. A mensagem deve ser exibida nas salas de cinema, em formato de filme, sempre e logo após a divulgação dos patrocinadores. O conteúdo da mensagem ficará a critério de cada produção, sendo obrigatória tão somente a divulgação da frase: “Doe sangue, ajude a salvar vidas.”.

Na justificação da matéria, alega o autor que tal projeto “tem por finalidade mobilizar os cidadãos a doar sangue, ajudando, assim, a salvar vidas. Para isso, consideramos importante a exibição da mensagem 'Doe sangue, ajude a salvar vidas' nas salas cinematográficas, em formato de filme, sempre e logo após a divulgação dos patrocinadores. O cinema é um importante entretenimento da população, haja vista o grande número de pessoas que lotam as salas diariamente, podendo contribuir, dessa forma, para o aumento de doadores. Doar sangue é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro e, o mais importante, tem o poder de salvar vidas.”.

Do ponto de vista formal, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, e nem tampouco em vício de competência, já que a Constituição da República não estabeleceu de modo claro qual seria a esfera política da Federação responsável pelo tratamento de tema como o que ora se examina. Aliás, a Constituição atribuiu à União competência legislativa em matéria de propaganda comercial, o que definitivamente não é o caso da proposta, que versa sobre mensagem sem cunho comercial.

Quanto ao aspecto de conteúdo, não se vislumbra ofensa a normas e princípios constitucionais. A obrigação que se pretende criar circunscreve-se a produções cinematográficas que gozam de apoio financeiro, patrocínio ou incentivo fiscal do Estado. Não

cabe, pois, falar em ofensa ao princípio da livre iniciativa, inserto no *caput* do art. 170 da Constituição da República. Em outras palavras, o dever imposto não interfere diretamente nos negócios privados, haja vista que a produção cinematográfica recebe apoio financeiro público, direto ou indireto.

É certo que aspectos de mérito ainda serão examinados na competente Comissão de Saúde. No momento, porém, a proposta afigura-se adequada, sendo válido destacar que a doação de sangue é atitude da máxima relevância social.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 216/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 318/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 866/2015, institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 693/2015, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que “dispõe sobre a política estadual de incentivo ao comércio varejista”.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 866/2011). Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião:

“A proposição em análise propõe, nos termos de seu art. 1º, a instituição de uma política estadual de incentivo ao comércio varejista, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o seu fortalecimento.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Resulta daí o entendimento de que a elaboração e a execução de plano ou programa de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, a política que demandar investimento governamental deve estar prevista na lei orçamentária. Entretanto, isto não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica criando programa ou política; pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, estes devem ser criados por lei.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Não obstante, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição, não abarca os dispositivos de natureza administrativa.

Salientamos que as disposições que cuidam da criação de frente parlamentar foram suprimidas, uma vez que a sua instituição se dá por meio de requerimento, não constituindo objeto de lei. Outrossim, impõe-se a supressão do dispositivo que impõe prazo de noventa dias ao Poder Executivo para a regulamentação do disposto na nova lei. Neste ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo assinar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio, daí a necessidade de supressão do mencionado artigo.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito”.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 693/2015, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o seu conteúdo já está abarcado pelo substitutivo apresentado ao final.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 318/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao comércio varejista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de incentivo ao comércio varejista será formulada e implementada com a observância ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – atuação conjunta entre o poder público e a iniciativa privada;

II – envolvimento de todos os segmentos do comércio varejista;

III – integração dos setores de serviços, de turismo de lazer e de negócios, de agronegócio e de comércio;

IV – embasamento da política de que trata esta lei em estudos de identificação dos principais problemas enfrentados pelo setor de comércio varejista.



Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – promover o fortalecimento do comércio varejista;
- II – gerar emprego e renda;
- III – diminuir os custos da atividade varejista, visando à sua ampliação;
- IV – promover o melhor aproveitamento do potencial do setor;
- V – desenvolver o turismo de negócios relacionado à atividade varejista;
- VI – incentivar a capacitação de empreendedores e de empregados;
- VII – conscientizar a população da importância do comércio varejista e dos problemas enfrentados pelo setor.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

- I – analisar a viabilidade da concessão de incentivos fiscais destinados ao setor varejista, para estimular sua competitividade;
- II – estudar a viabilidade da criação de linhas de crédito específicas para o comércio varejista;
- III – discutir ações destinadas à melhoria da segurança na atividade varejista;
- IV – analisar a possibilidade de criação de delegacia especializada no combate aos crimes contra o comércio;
- V – promover estudos visando à:
 - a) ampliação das medidas destinadas ao combate de propagandas enganosas, trucagens e falseamentos;
 - b) classificação em segmentos dos empreendedores do comércio varejista, com vistas ao direcionamento das ações;
 - c) criação de instrumentos de combate a fraudes e inadimplência;
- VI – adotar estratégias para uma melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade;
- VII – promover a realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado, em parceria com entidades de classe do comércio varejista;
- VIII – desenvolver ações de divulgação da importância do comércio varejista e das dificuldades enfrentadas pelo setor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.897/2013 dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.238/2015, de autoria do deputado Fabiano Tolentino que “dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado e dá outras providências.”.



Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 648/2015 determina que a comercialização de sinalizadores de emergência somente poderá ser feita por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, para pessoas maiores de 18 anos, mediante a apresentação de carteira de identidade e de inscrição no cadastro de pessoas físicas. Além disso, a proposição pretende obrigar o estabelecimento a manter livro de registro com todos os dados do comprador. Por fim, prevê que o descumprimento das obrigações ensejará a aplicação das penalidades administrativas de multa e interdição do estabelecimento.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.238/2015 prevê que “a comercialização de sinalizadores de emergência deverá ser feita exclusivamente por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, à pessoa maior de dezoito anos, devidamente identificada com registro de identificação civil (carteira de identidade) com foto e CPF, vinculando o documento apresentado ao número de série do equipamento e ao número da nota fiscal.”.

A referida proposição prevê ainda que: a comercialização de sinalizadores navais far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes à pessoa devidamente identificada; o estabelecimento comercializador fica terminantemente obrigado a fazer constar na nota fiscal de venda a identificação do comprador, constando os números do registro de identificação civil, CPF e número de série do artefato; e o estabelecimento comercializador do artefato fica obrigado a vincular o número de série do equipamento ao documento apresentado pelo comprador, no cadastro efetuado pelo vendedor.

Apresentada uma breve síntese sobre a matéria, passa-se a analisar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Em que pese à nobre intenção dos parlamentares, os projetos encontram óbice a seu prosseguimento em razão da ausência de competência legislativa estadual para tratar do tema.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência material (administrativa) exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, inciso VI).

Isso significa que somente a União pode praticar atos inerentes à autorização e à fiscalização da produção e comércio desse tipo de material, não cabendo ao estado membro ou ao município, mesmo em situação de omissão federal, exercer tais atividades.

Uma das atribuições inerentes às competências administrativas de autorização e fiscalização da produção e comércio de material bélico é a de elaborar normas que prevejam os requisitos a serem preenchidos pelos interessados na sua prática. Isso porque, caso se admitisse que o estado membro pudesse elaborar normas jurídicas que versassem sobre a produção e comércio de material bélico, tornar-se-ia inócua a competência exclusiva da União na esfera administrativa expressamente prevista pelo texto constitucional.

Os sinalizadores de emergência são considerados artificios pirotécnicos e enquadram-se no conceito de material bélico, estando, portanto, submetidos ao controle da União, por meio do Exército brasileiro.

O Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, não deixa dúvidas de que os artefatos explosivos são materiais bélicos, e condicionou a instalação de fábricas de tais produtos no País ao cumprimento das “exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra” e à assinatura de “compromisso de aceitar as restrições que o Governo Federal, através de seus órgãos, julgar conveniente criar ao comércio de sua produção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referências às importações de matérias primas.”

No exercício de sua competência exclusiva, a União editou o regulamento para a fiscalização de produtos controlados – R-105 –, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.



O referido decreto, em seu Anexo I, define quais são os materiais bélicos que se encontram sob o controle do Exército brasileiro, estabelecendo as normas que regulamentam a sua comercialização. Entre os produtos mencionados encontra-se o artifício pirotécnico conceituado pelo art. 3º, inciso XXVI, do próprio Decreto nº 3.665, de 2000, como “peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate”.

Nos termos do ato normativo em questão, entre as atividades fiscalizadas e autorizadas pelo Exército, destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos controlados.

O comércio de artifício pirotécnico já se encontra regulado pelo art. 116 do mencionado decreto federal, o qual proíbe a comercialização de produto controlado para pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem devidamente registradas no Exército brasileiro. Ainda sobre a comercialização, o art. 117 prevê que “a venda de explosivos e acessórios pelo fabricante só será permitida para aplicação em fins industriais.”.

Destacamos, também, que, além do Decreto nº 3.665, de 2000, há uma série de outros atos normativos editados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados que, de forma detalhada e tecnicamente minuciosa, disciplinam as atividades com explosivos.

Entre eles ressalta-se aqui a Portaria nº 3, de 10 de maio de 2012, expedida pelo Comando Logístico do Exército, a qual “aprova as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios e dá outras providências”.

O referido ato normativo tem como objetivo ampliar as exigências de segurança para o exercício de atividades que envolvam explosivos e seus acessórios, inclusive o comércio, principalmente para evitar roubos, furtos e extravios de tais materiais, impedindo a sua utilização em atividades criminosas.

O art. 7º da referida portaria passou a exigir, como condição para a obtenção do registro para o exercício de atividade com explosivos, além do previsto em normas específicas, a apresentação de um plano de segurança e a indicação do responsável pela segurança na gestão dos explosivos.

Especificamente quanto à atividade de comercialização, a portaria em questão passou a exigir, em seu art. 26, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes criem e mantenham um banco de dados que assegure a rastreabilidade, por venda efetuada, das seguintes informações: I – número e data da nota fiscal, especificando produtos e suas quantidades; II – nome e número do CR do destinatário ou da permissão especial para casos previstos no Capítulo VII do Título IV do R-105; III – Identificação Individual Seriada – IIS – referente à marcação realizada em cada um dos itens; IV – quantidade vendida; V – número e data da Guia de Tráfego – GT –; e VI – termo de transferência de posse (Anexo B).

Portanto, como se vê, as atividades que se pretende regulamentar se submetem à fiscalização e autorização exclusiva da União, não cabendo aos estados competência para sobre elas atuar nem mesmo legislar, sob pena de ofensa ao sistema de repartição de competências definido pela Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, tendo assim decidido sobre a questão:

“[...] A comercialização de materiais bélicos (armas, munições, etc) está sujeita ao controle federal e os limites dentro dos quais se realizará essa atividade mercantil é (sic) objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, fica a cargo do Ministério do Exército. [...]” (ROMS nº 5751/RJ; Relator Ministro Demócrito Reinaldo; DJ 11/09/1995).

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento semelhante, conforme se extrai do trecho do voto do ministro Joaquim Barbosa quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.258:



“[...] No julgamento da ADI 2.035-MC, a Corte aproximou-se do entendimento de que a competência da União para 'autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico' (art. 21, VI) afastaria a possibilidade de os estados membros se imiscuírem nessa matéria como pretendia, naquele momento, o Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar lei vedando a comercialização de armas de fogo no estado sob o fundamento da competência concorrente para legislar sobre 'produção e consumo' (art. 24, V)”.

"Alinhou-se a Corte, também naquela oportunidade, à corrente que interpreta a expressão 'material bélico' da forma mais abrangente, para abarcar não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população.

[...]

O que vem a ser relevante, apenas, para a solução da questão é que, na extensão em que esta Corte define a noção de 'material bélico', a competência material da União para 'autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) naturalmente exclui a dos estados membros em diversos planos'.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 648/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 769/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 769/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 906/2011, dispõe sobre a divulgação da cultura no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 1.636/2007 e 906/2011, os quais foram arquivados ao término das respectivas legislaturas. Nos dois casos, esta comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade e apresentou substitutivo. Como houve alterações supervenientes que possibilitam uma nova interpretação do projeto, retificamos o posicionamento expressado anteriormente.

Nos termos do seu art. 1º, o projeto em tela cria um horário destinado à divulgação da cultura no Estado de Minas Gerais, a cargo da emissora TV Minas-Cultural e Educativa – Rede Minas. O parágrafo único do referido artigo dispõe que a emissora cederá uma hora de sua programação diária para a divulgação de atrativos e circuitos turísticos do Estado, bem como de projetos culturais, entrevistas e outras atividades que favoreçam a cultura. Consoante o art. 2º, as despesas decorrentes da execução do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.



Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016, alterou a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicação – EMC – e extinguiu a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas.

O art. 6º, *caput* e parágrafo único, da referida lei, dispõe que:

“Art. 6º Fica extinta a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, instituída pelo Decreto nº 23.807, de 14 de agosto de 1984.

Parágrafo único. A extinção de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir da autorização da Presidência da República para transferência da concessão de TV Educativa”.

Entretanto, a marca Rede Minas não foi extinta, conforme prevê o parágrafo único do art. 7º:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único – Ficam mantidas as marcas Rádio Inconfidência para os serviços de radiodifusão sonora e Rede Minas para os serviços de radiodifusão de imagens e sons a serem executados pela EMC, após a transferência das respectivas outorgas e autorizações”.

E, de acordo com o art. 2º, inciso II, da lei, a EMC tem por competência promover atividades educativas e culturais por intermédio do rádio, da televisão e da internet. O dispositivo legal apresenta, de forma genérica, a competência da EMC sem, contudo, minudenciar o conteúdo de suas programações.

Embora haja uma preocupação louvável do parlamentar com a divulgação e o desenvolvimento do turismo do Estado, em decorrência da separação dos Poderes e visando à eficácia da administração pública, não pode a lei disciplinar matérias que sejam próprias da ação administrativa, como é o caso da proposição em tela. Ao se admitir que a lei possa criar um horário destinado para o turismo, outra criará um horário destinado ao esporte, outra para as ações sociais e assim por diante, até que toda a programação da emissora esteja definida em lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 769/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Felipe Attiê – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 770/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.158/2009 e do Projeto de Lei nº 853/2011, “modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe a alteração da Lei nº 14.486, de 2002, com o objetivo de proibir a conversa em telefone celular, e o uso de *walkman*, *discman*, *ipod*, MP4, fone de ouvido, *bluetooth*, *game boy*, agenda eletrônica e máquina fotográfica em salas de aula, bibliotecas e outros espaços de estudo. Estabelece o projeto que tais proibições se aplicam a alunos e professores da rede pública estadual de ensino.

Uma vez que não houve mudança que justificasse outra conclusão, reproduzimos o parecer exarado por esta comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 853/2011, o qual, a propósito, foi aprovado em todas as comissões por que passou:

“Primeiramente, é preciso ressaltar que a lei que se pretende alterar já proíbe a 'conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros cinemas e igrejas'. A proposta de lei em exame amplia o rol de aparelhos cujo uso será proibido, mas restringe a proibição somente aos espaços de estudos, e determina que ela se aplica aos alunos e professores da rede pública estadual de ensino.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 3.158/2009, de igual teor, esta comissão concluiu pela juridicidade da matéria e, na ocasião, apresentou substitutivo ao seu texto. Destacou que o crescente número de usuários de aparelhos celulares e outros equipamentos em locais coletivos torna necessário o estabelecimento de algumas normas para que um equipamento em princípio tão útil ao homem não venha a se tornar instrumento de desordem e até de conflito, quando usado inadequadamente. Um exemplo disso é o que se vê nos espaços públicos e em ambientes onde se reúne um número maior de pessoas, como é o caso de igrejas, teatros, escolas e outros recintos em que o soar das campainhas desses aparelhos ocorre em momentos inconvenientes, perturbando e incomodando a maioria dos presentes”.

Quanto aos aspectos jurídicos, ratificamos o entendimento já exarado por esta comissão, nos seguintes termos:

“No que se refere à competência para tratar da matéria, há que se constatar que a proposta de alteração consubstanciada no projeto de lei em análise afeta diretamente o ensino, uma vez que busca proibir o uso de qualquer aparelho que possa prejudicar o bom desempenho dos alunos e professores em locais destinados à educação pública. A este respeito destacamos que, nos termos do art. 24 da Constituição da República, a competência para dispor sobre educação, cultura e ensino é concorrente entre a União e os estados, o que ampara a competência do Estado para o seu disciplinamento.

Todavia, em face da técnica legislativa, consideramos que a proposição deve sofrer alguns reparos, pois o elenco taxativo de todos os aparelhos a serem proibidos pode gerar a necessidade de constante alteração da lei, toda vez que surgir um novo aparelho. Assim, se a lei tentasse acompanhar a evolução da tecnologia perderia o caráter genérico e abstrato que são próprios do seu texto. Dessa forma, buscando uma redação que atenda aos objetivos do autor, propomos o Substitutivo nº 1”.

Por fim, ressaltamos que, no referido substitutivo, ao final apresentado, manteremos os demais locais onde a proibição do uso de tais aparelhos já se aplica, nos termos da Lei nº 14.486, de 2002, ou seja, teatros, cinema e igrejas. Entendemos, também, que tal proibição deve se estender a toda a rede estadual de ensino, e não somente à rede pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 770/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica proibida a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinema e igrejas, bem como o uso nas salas de aula, bibliotecas e espaços destinados a estudo da rede estadual de ensino, de qualquer aparelho eletrônico que possa prejudicar a concentração de alunos e professores.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.486, de 2002, passa a ser:

“Disciplina o uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Felipe Attiê – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 771/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 852/2011, que, por sua vez, resultou do desarquivamento do projeto de lei nº 3.040/2009, “dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O projeto de lei em estudo veda às instituições que formam o sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, conforme o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exigir do aluno, em lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, dispõe em seu art. 17 que o sistema de ensino dos Estados compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual; as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

O projeto pretende proibir, também, que o material pedagógico de uso individual do aluno seja obrigatoriamente adquirido na própria instituição de ensino ou em estabelecimentos comerciais por elas indicados. Dispõe que, nos casos em que for obrigatória, a entrega de materiais à instituição de ensino pode ser realizada de forma parcelada, de acordo com a necessidade de cada aluno. Determina, ainda, que o aluno tem direito à devolução do material pedagógico não utilizado durante o ano letivo. Veda o impedimento de o aluno assistir às aulas em caso de não apresentação completa do material pedagógico.

No exame da matéria, observa-se que o projeto visa a resguardar os pais ou responsáveis de eventual abuso dos educandários. A proposição desdobra princípios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial, em seu art. 47, § 1º, que exige transparência quanto ao funcionamento do estabelecimento de ensino antes do início das aulas. É possível sustentar, assim, que o projeto em exame se enquadra no campo de competência legislativa do Estado e, considerando que não integra matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, tem o parlamentar iniciativa para a sua proposição.

Verifica-se que o conteúdo do projeto é semelhante ao da Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular. A norma prevista no ‘caput’ do art. 1º do projeto em estudo é a mesma do art. 4º da Lei nº 16.669, de 2007; a do parágrafo único do art. 1º do projeto é a prevista no art. 6º da Lei nº 16.669, de 2007. Já a norma contida no ‘caput’ do art. 2º do projeto está contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.669, de 2007.

Entretanto, os destinatários das normas são diferentes: enquanto a Lei nº 16.669, de 2007, engloba apenas os estabelecimentos de educação básica da rede particular, o projeto em estudo é mais abrangente, já que contempla todas as instituições que formam o Sistema Estadual de Educação. Ademais, a lei em vigor não contém a norma prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, que trata da devolução do material não utilizado durante o ano letivo.

É importante observar que os objetivos da Lei nº 16.669, de 2007, são semelhantes aos da Lei nº 6.586, de 16 de junho de 1994, do Estado da Bahia. Essa lei teve a sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal – STF –, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.266 - BA, que foi julgada improcedente. No julgamento dessa ação, o STF decidiu o seguinte:

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo estado membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).

Por força do princípio da consolidação das leis, que orienta o processo legislativo no Estado, não se deve criar uma nova lei para disciplinar a matéria, mas sim alterar a já existente, para nela introduzir as novas propostas parlamentares. Afinal, o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido dispõe o art. 3º do inciso IV da Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado.

Por isso, entendemos que se deve alterar a Lei nº 16.669, de 2007, para nela inserir a norma prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, que trata da devolução do material não utilizado durante o ano letivo. Afinal, essa norma não existe na lei em vigor.

(...)

Passamos agora a tratar das normas dirigidas aos estabelecimentos de ensino público. Afinal, como já mencionado, a Lei nº 16.669, de 2007, é dirigida apenas aos estabelecimentos da rede particular de ensino.

A Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, proíbe a cobrança de taxa ou contribuição pelas escolas públicas estaduais. Prevê, ainda, que a atividade extraclasse não prevista no orçamento da escola seja custeada pela caixa escolar, com recursos próprios. Dispõe também que o aluno não pode ser impedido de frequentar as aulas por não estar uniformizado ou por não possuir o material escolar exigido.

Quanto ao material pedagógico, o Ministério da Educação, por meio do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio – PNLEM – e do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos – PNLA – disponibiliza para todas as escolas públicas brasileiras os livros didáticos que são utilizados pelos alunos.

Entretanto, quanto ao material escolar, que compreende materiais como caderno, cola, caneta, papel, régua, etc., não existe fornecimento regular pelo Estado. Cabe, então, ao aluno o fornecimento desse. Por isso, entendemos que devemos alterar a supracitada Lei nº 12.781, de 1998, para nela incluir dispositivo proibindo exigir do aluno da rede pública o fornecimento de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem. Também devem ser previstas na lei dirigida à escola pública normas relativas à devolução do material escolar não utilizado durante o ano letivo e ao fornecimento parcelado do material escolar, ao longo do semestre.”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei nº 771/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular, e a Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, fica acrescentado do seguinte § 2º, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.”.

Art. 2º – A Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, fica acrescida do seguinte art. 6º-A :

“Art. 6º-A – No caso de a escola solicitar material escolar, o aluno poderá optar pelo seu fornecimento integral no início do ano letivo ou pelo fornecimento ao longo do semestre, conforme cronograma semestral básico de utilização divulgado pela escola.

§ 1º – O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.

§ 2º – É vedado exigir do aluno o fornecimento à escola de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.”.

Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O agente público que descumprir o disposto nesta lei será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Felipe Attiê.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 772/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Gilberto Abramo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 851/2011, “proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado de Minas Gerais.”

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.861/2015, de autoria do deputado Elismar Prado, que “dispõe sobre a qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos de bancos do Estado.”

Cumpra agora a esta comissão examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, proibir, no âmbito do Estado, a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Ressaltamos que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas Casas Legislativas do País, inclusive na Câmara Federal (Projeto de Lei nº 980/2007). Por exemplo, foram editadas, sobre o assunto, a Lei nº 13.551, de 2/6/2009, no Estado de São Paulo, e a Lei nº 16.503, de 19/05/2010, no Estado do Paraná. No Estado do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 262/2011, que também cuidava do tema, foi objeto de veto pelo governador, mantido por aquela Casa legislativa.

Embora existam interpretações em sentidos diversos sobre a proibição, conforme se demonstra pela tramitação da matéria em outras Casas Legislativas, adotamos a corrente que visa a proteção dos interesses dos consumidores do Estado, que, muitas vezes, se veem em dificuldades com a emissão, pelos fornecedores, de documentos em papel cuja impressão se apaga em curto tempo. A situação se agrava mais ainda quando o consumidor, como medida de segurança, deve manter a guarda do comprovante de quitação do débito, muitas vezes por prazo superior a cinco anos, para não correr o risco de ser cobrado novamente pelo mesmo serviço.

Assim sendo, salientamos que o tema em análise já foi objeto de estudo desta comissão quando da tramitação dos Projetos de Lei nºs 3.356/2009 e 851/2011, e passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados naquelas ocasiões.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e coloca como princípio norteador das relações jurídicas que se estabelecem entre as partes a proteção dos interesses econômicos do chamado elo fraco da cadeia de consumo. Não se mostra razoável, portanto, permitir que se emitam recibos e outros comprovantes de pagamento em documento impresso que não preserva suas características, notadamente a impressão por prazo superior àquele legalmente previsto para prescrição do débito.

A Constituição da República, conforme se observa pelo disposto em seu art. 24, atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para dispor sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (incisos V e VIII). Inexistindo normas gerais sobre o tema, conforme ocorre no caso em análise, remanesce a competência residual do Estado para editar lei sobre a matéria, segundo a previsão constante no § 3º do artigo cogitado. Por outro lado, não há vedação a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a proteção ao consumidor não se insere entre as matérias previstas no art. 66 da Constituição Mineira.

Entendemos ser pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, com o objetivo de melhor adequar o projeto sob o ponto de vista da técnica legislativa. Propõe-se, ainda, como tempo de duração dos documentos cogitados pela proposta, o período de 5 anos, na linha do art. 27 do CDC.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.861/2015, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria análoga à principal, o substitutivo apresentado abarca seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 772/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta a utilização de papel para a emissão, pelo fornecedor ou preposto, de documento de interesse do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O documento escrito, emitido pelo fornecedor ou preposto, de interesse do consumidor, será impresso de modo a permitir a leitura por prazo não inferior a cinco anos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após essa data.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 776/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 726/2011, “dispõe sobre o giz antialérgico no Estado de Minas Gerais”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Posteriormente, decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2016, determinou que este projeto de lei fosse distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos as distribuições originais e os demais atos processuais praticados até o momento.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar as instituições de ensino público e privado do Estado a adotarem o giz antialérgico em substituição ao giz de gesso.



A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

E ainda, no tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Apesar de o Estado possuir competência para legislar sobre a matéria, o estabelecimento, no projeto em tela, de comandos normativos destinados às escolas públicas do Estado ofende o disposto no art. 66, inciso III, alínea “e”, da Carta Mineira, pois compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa legislativa para dispor sobre matéria desse jaez.

Embora a ideia apresentada tenha em vista a proteção da saúde dos professores e dos alunos, conforme exposto na justificação do projeto, cabe à administração das escolas, tanto públicas quanto particulares, optar pelo tipo de material a ser utilizado e escolher o mais adequado no caso concreto. Essa informação foi dada em nota técnica da Secretaria de Estado de Educação, em resposta à diligência baixada, na legislatura anterior, por esta comissão àquela Pasta, a qual informou ser a aquisição de material um processo já devidamente regulamentado e realizado diretamente pelas unidades escolares, ouvido o Colegiado Escolar, com utilização de recursos repassados pela administração central. Inferimos, então, que seja esta a razão de não ser utilizado nas escolas públicas. Assim, entendemos que o instrumento escolhido para a materialização da ideia é inconstitucional por violar competência do Poder Executivo.

Adicionalmente, entendemos que a disciplina da matéria não deve se dar por meio de medida legislativa, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que podem acarretar mudanças na escolha dos insumos a serem utilizados em sala de aula. Fosse a matéria normatizada na via legal, haveria notória inadequação entre o instrumento normativo e a natureza do objeto nele contido. De fato, a lei, tendo em vista a natureza perene de suas disposições, afigura-se refratária à disciplina normativa de questões sujeitas ao influxo de fatores técnicos, conjunturais e tecnológicos. A eventual necessidade de alteração dos instrumentos a serem utilizados pelo professor para escrever no quadro colocaria a lei em descompasso com a realidade. O próprio giz antialérgico pode mostrar-se obsoleto com o avanço tecnológico. E, por esse mesmo motivo, entendemos ser desarrazoado definir essa obrigação para a rede privada de ensino, sobretudo tendo-se em vista que a escola pode optar por escolher material que se mostre ainda melhor para prevenir os riscos que o projeto pretende enfrentar. Nem é preciso dizer que, pelo princípio do paralelismo das formas, um ato legislativo só poder ser alterado por outro ato legislativo, exigindo-se, pois, a deflagração do processo de elaboração legislativa para promover a adequação da lei com a nova realidade, com todas as delongas próprias desse procedimento.

Ante tais considerações, entendemos que a proposição, além de invadir a competência do Executivo, mostra-se inadequada para a disciplina da matéria em questão.

Salientamos que as razões acima aplicam-se ao Projeto de Lei nº 2.226/15, anexada à proposição em análise, que dispõe sobre a proibição da utilização de quadros-negros nas escolas da rede pública estadual e da rede particular de ensino e dá outras providências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 776/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Dilzon Melo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe “proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 821/2015 pretende proibir a realização de revista íntima nos visitantes que acorrem aos estabelecimentos prisionais do Estado e determina que o procedimento de revista deverá ser realizado em caso de estrita necessidade e com respeito à dignidade humana.

Em seguida, a proposição conceitua, para fins de sua aplicação, estabelecimentos prisionais, visitante e revista íntima, destacando que essa última é considerada todo procedimento que obrigue o visitante a despir-se, fazer agachamentos ou dar saltos ou submeter-se a exames clínicos invasivos. Além disso, o projeto estabelece que a revista deverá ser realizada por meio de equipamentos tais como *scanner* corporal, detectores de metal, aparelhos de raios-X e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado, sendo excluídos desse procedimento as gestantes e os portadores de marca-passo.

A proposição estabelece ainda as providências que deverão ser adotadas pela administração da unidade prisional em caso de suspeita justificada de que o visitante tenha consigo substância ou objeto cujo porte seja ilícito.

Conforme determina o art. 9º da Constituição mineira, é reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Constitui também fundamento para a análise da proposição o disposto no art. 10, XV, "a", e no seu § 1º, I e II, do mesmo diploma, que estatui, *in verbis*:

“Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...).”.

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre direito penitenciário, matéria sobre a qual pode o Estado legislar concorrentemente com a União. Desse modo, a proposição em tela observa os dispositivos constitucionais mencionados.

Firmada essa premissa, é de se ressaltar que já existe lei estadual atualmente em vigor que disciplina a matéria: trata-se da Lei nº 12.492, de 16/4/1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A referida lei estadual prevê, em seu art. 3º, que a revista deverá ser feita por meio de detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga. Nos termos da referida lei, a revista íntima dos visitantes deve ser excepcional, e será realizada com autorização expressa do diretor do estabelecimento prisional, em casos de fundada suspeita de que o visitante traga consigo, em cavidade corporal, arma ou substância ilícita.



Para tanto, o diretor do estabelecimento prisional deverá fornecer ao visitante declaração por escrito dos motivos e fatos objetivos que justifiquem a realização da revista íntima antes da sua realização, ou, em casos excepcionais, em até 24 horas de sua realização, sob pena de infração funcional.

A referida Lei nº 12.492, de 1997, determina que a revista íntima deve ser realizada de modo a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo e com formação na área de saúde.

Neste contexto, demonstra-se que já existe lei em vigor no ordenamento jurídico estadual que disciplina suficientemente o tema. Mesmo assim, entendemos que o tratamento legal dado a matéria pode ser aprimorado. Com efeito, abusos supostamente praticados por agentes de segurança penitenciários durante revistas realizadas em visitantes que acorrem às unidades prisionais foram objeto de denúncias apresentadas perante as Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública da ALMG (notícias referentes a elas podem ser acessadas em: <http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/06/17_audiencia_revista_intima.html> e <http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/06/15_dir_humanos_presidios.html>. Consulta realizada em 18/10/2016).

Portanto, entendemos ser necessária a alteração da Lei nº 12.492, de 1997, em especial para vedar expressamente que, durante o procedimento de revista íntima, o visitante seja obrigado a fazer agachamentos, dar saltos ou despir-se em local que não resguarde sua intimidade ou na presença de agentes do estado do sexo oposto. Além disso, entendemos que deve ser revogado o § 4º do art. 4º da citada Lei nº 12.492, de 1997.

Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 821/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Para fins da revista de que trata esta lei, é proibido exigir-se dos visitantes:

I – realização de agachamentos;

II – realização de saltos;

III – despir-se em local que não resguarde sua privacidade ou na presença de agentes de segurança penitenciários do sexo oposto.”

Art. 2º – Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.492, de 1997.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.650/2014, “cria a Unidade de Conservação de Proteção Integral Mata do Isidoro”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar a Unidade de Conservação de Proteção Integral Mata do Isidoro, em terreno de novecentos e cinquenta hectares localizado na região norte de Belo Horizonte. Nos termos do projeto, a unidade “destina-se à recuperação, à preservação e à conservação da área”, “à proteção do ecossistema natural da área”, “à melhoria das condições ambientais para a recuperação e proteção da fauna e da flora locais” e “à proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico”.

Na justificação da proposição, sustenta o seu autor que a Mata do Isidoro, conhecida também como Granja Werneck, localizada na região norte do Município de Belo Horizonte, junto à divisa com o Município de Santa Luzia, seria a última fronteira verde da capital do Estado, apresentando fisionomias de floresta estacional semidecidual, cerrado típico, cerradão e brejo. Afirma ainda que existem aproximadamente 280 nascentes na área, que dão origem a 64 córregos, integrantes da bacia do Córrego Isidoro, que deságua no Ribeirão do Onça, que compõe a bacia do Rio das Velhas.

Observamos, inicialmente, que a proposição não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação complementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências”. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do art. 22 dessa lei, que trata da criação de unidades de conservação: “Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...) § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”.

Observamos, porém, que a proposição examinada não veio acompanhada de estudo técnico sobre a localização, a dimensão e os limites da unidade de conservação, o que inviabilizaria sua aprovação nesta Casa Legislativa, conforme inteligência do citado § 2º do art. 22 da Lei do Snuc.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “Ementa: meio ambiente. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. Falta de estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito



líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública.” (Mandado de Segurança nº 24665/DF; Relator Min. Cezar Peluso; DJ 06-10-2006).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “(...) O art. 22, da Lei nº 9.985/00 - que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentado pelo Decreto nº 4.340/02 -, estabelece que a criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública. VIII) Assim, patente a ilegalidade da Lei Municipal nº 3.225/08, que declarou como Monumento Natural – espécie de Unidade de Proteção Integral – o trecho do Rio Piranga que corta o Município de Ponte Nova, tendo a referida Unidade de Conservação sido criada sem a prévia realização dos estudos técnicos e da consulta pública.” (Mandado de Segurança nº 1.0521.09.085477-4/002(1); Relator Des. Bitencourt Marcondes; DJ 01/03/2011).

No caso vertente, então, o estudo técnico demandado pela legislação pertinente seria imprescindível para se definir tanto a área como a categoria mais adequada para a unidade, o que deve constar do ato de sua criação, conforme preconizado pelo art. 2º do Decreto Federal nº 4.340, de 2002, bem como pelo próprio conceito legal de unidade de conservação, a saber: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;” (Lei Federal nº 9.985, art. 2º, I).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 875/2015. Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.555/2013, determina a disponibilização de tratamento para retinoblastoma em unidade hospitalar pública estadual e unidades privadas conveniadas com o Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, Desenvolvimento Econômico e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga as unidades hospitalares públicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS – a disponibilizarem tratamento para retinoblastoma a crianças de até 5 anos.

O retinoblastoma é um câncer que ataca células embrionárias da retina. Justifica o autor da proposição que essa enfermidade afeta os olhos geralmente antes dos 4 anos. Seu tratamento é mais eficaz se ela for identificada precocemente.

Não obstante o mérito da iniciativa, que visa diagnosticar e tratar o retinoblastoma precocemente, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que impedem sua aprovação na forma apresentada.



A realização de tratamentos em unidades hospitalares públicas é uma medida eminentemente administrativa, que se enquadra no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Essa Constituição, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder tem uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções – típicas e atípicas – previstas no texto constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes. Com esse entendimento vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

É importante destacar, ainda, que o tratamento para retinoblastoma realizado nas unidades hospitalares implicará investimentos ou despesas para o Estado que devem estar previamente inseridos nos respectivos orçamentos. Nos termos da Constituição Federal, a assistência à saúde será garantida por meio do Sistema Único de Saúde, a ser financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sendo livre à iniciativa privada, que poderá prestar a assistência de forma complementar, segundo as diretrizes estabelecidas pelo SUS, mediante contrato de direito público ou convênio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101, de 2000 –, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 897/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 900/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.581/2013, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o acompanhamento de profissional de educação física nas academias ao ar livre instaladas no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe que o poder público disponibilize “profissionais de educação física em todos os locais conhecidos popularmente por academias ao ar livre”.

Segundo consta na justificação do autor, pretende-se, com o projeto, proteger os “cidadãos que frequentam o espaço contra lesões por esforços repetitivos por mau uso dos aparelhos, bem como evitar futuras demandas judiciais contra o poder público, caso venham ocorrer acidentes. Objetiva ainda desenvolver na população o despertar para hábitos saudáveis de vida, como atividade física e exercícios físicos regulares, que sabidamente proporcionam, além de bem-estar, mais saúde, gerando impactos na economia e desafogando o sistema público de saúde”.

O projeto de lei propõe ainda, em seu art. 2º, que “a regulamentação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada município”.

No tocante à atribuição de tal responsabilidade aos municípios, a proposta é inviável pois os estados-membros devem respeitar sua autonomia política e administrativa (Constituição da República, arts. 18 e 30). Tal propósito somente poderia ser alcançado por modificação do texto da Constituição da República e, posteriormente, por leis de caráter nacional, editadas pelo Congresso Nacional, que detalhassem a responsabilidade dos municípios.

Por outro lado, mesmo afastando-se o referido art. 2º do projeto de lei em análise, se tomarmos a imposição de tal responsabilidade ao próprio Estado de Minas Gerais no lugar dos municípios, a proposta em tela não seria viável por apresentar vício de iniciativa, uma vez que interfere na esfera de organização do Poder Executivo, competência exclusiva do chefe daquele Poder. De acordo com o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...).”

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – orienta a declaração de inconstitucionalidade nos casos em que haja violação da regra de iniciativa privativa. As ementas reproduzidas a seguir são ilustrativas dessa posição:

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.”

(ADI 4.180-MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.”

(ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes."

(ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

Ademais, ao propor a criação de uma nova obrigação estatal, o projeto acarretaria aumento de despesas a cargo do Poder Executivo, interferindo no Orçamento anual e nas diretrizes orçamentárias. Projetos nessa situação devem conter indicação da fonte de custeio da nova despesa e serem acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrem em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), ônus este que não foi atendido.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 900/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.034/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 907/2011, “dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 1.220/2015, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Com a retirada em tramitação do Projeto de Lei nº 477/2015, do deputado Fred Costa, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo assegura ao aluno com mobilidade reduzida o direito à matrícula na escola pública mais próxima de sua residência, independentemente da existência de vaga. E ainda estabelece que as escolas deverão reservar para estes alunos salas de aula em locais de fácil acesso e que não contenham barreiras arquitetônicas.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 907, apresentado em 2011, que deu origem à proposição em análise, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.

Em que pese à nobre intenção do parlamentar, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.684, de 1988, assegura ao deficiente físico com dificuldade de locomoção matrícula automática na escola pública estadual de 1º e 2º graus mais próxima de sua residência. E, ainda, a Lei nº 15.816, de 2005, em seu art. 1º, obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados a oferecer condições de acesso e de utilização de suas instalações a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, há de ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca implementar medida já prevista na legislação estadual.

É importante lembrar que a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, entendemos que a sua tramitação não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.034/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.041/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.417/2011, “altera a Lei nº 12.919, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 1.316/2015, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe alterações na Lei nº 12.919, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registros, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. Em suma, pretende revogar os incisos I e II do art. 17 da citada lei, nos quais são previstos como títulos no concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro o tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro e trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais.

Todavia, em que pese ao mérito da proposição, ela encontra óbice de natureza formal à sua tramitação, como verificaremos a seguir.

Antes é preciso observar que o Projeto de Lei nº 1.417/2011, que deu origem à proposição em estudo, foi anexado ao Projeto de Lei nº 892/2011, que não foi analisado por esta comissão.

Passamos, então, à análise da matéria.

Com efeito, o art. 96 da Constituição Federal prevê que compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e os serviços auxiliares que lhes forem vinculados, bem como propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares assim como a alteração da organização e da divisão judiciárias (inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “b” e “d”, do art. 96 da Constituição Federal).

Nesse sentido, é importante destacar que as serventias notariais e de registros são tratadas pela referida norma federal como serviços destinados a auxiliar o Poder Judiciário na garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, devendo o concurso para a sua delegação ser realizado por aquele Poder. Registre-se também que este é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1935, entendeu que a criação de serventias cartoriais e o provimento dos seus cargos são matérias afetas à organização judiciária e de iniciativa dos tribunais de justiça, nos termos do art. 96, II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal. Em sua decisão liminar, referendada por unanimidade pelos demais ministros, o relator, ministro Marco Aurélio de Melo, afirmou categoricamente que não vê “como dissociar os cartórios da própria organização, no sentido abrangente, do Judiciário”.

Também o art. 98 da Constituição Estadual confere ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, que deverá conter a previsão das estruturas administrativa, judiciária, notarial e de registro.

Ademais, importa consignar que a própria Lei nº 12.919, de 1998, que se pretende alterar, teve o seu processo legislativo iniciado pelo presidente do Tribunal de Justiça, no que foi acolhido por esta Casa. Tal lei, em seu art. 2º, determina expressamente que as delegações para o exercício das atividades notariais e de registro são criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. Assim, não há como sustentar a competência do legislador para inaugurar o processo legislativo com o objetivo de disciplinar o concurso para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.041/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.059/2015****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.411/2012, “institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Compete agora a esta comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição, conforme o disposto no art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou minuciosamente o mérito da matéria. Como não houve alteração superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever, nesta peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião:

“O projeto em análise objetiva instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual. Cuida-se de incluir, no referido cadastro, o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à administração, que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras práticas danosas ao interesse público. Trata-se, pois, de iniciativa voltada para a coibição de fraudes nas licitações públicas.

Ocorre que já há no Estado uma lei que versa sobre a matéria veiculada na proposição. Trata-se da Lei nº 13.994, de 18/9/2001, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual. Tal diploma normativo apresenta um conteúdo praticamente idêntico ao da proposição em exame, salvo em relação a algumas disposições.

Assim, ao ensejo do exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta deixou consignado que a maior parte das disposições do projeto não tem conteúdo inovador. Quanto àquelas que trazem inovação jurídica, a maior parte refoge do campo de competência do Estado para editá-las, à exceção do dispositivo que assegura aos órgãos e entidades da administração pública estadual e a qualquer interessado o livre acesso ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o poder público. A lei atual não prevê que tal acesso seja franqueado a qualquer interessado, o que é acrescido pela proposição. Dessa forma, a referida comissão concluiu pela constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que estende a prerrogativa de acesso ao cadastro também a qualquer interessado.

Entendemos pertinente tal medida, visto que esta tende a ampliar ainda mais o princípio da publicidade, que há de informar a atuação da administração pública, sobretudo em matéria de procedimento licitatório e de contratação pública, quando então o proceder estatal deve pautar-se pela máxima transparência”.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.059/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Glaycon Franco – Paulo Guedes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.182/2014, “estabelece normas de proteção para o consumidor de bens culturais e estabelece sanções para o descumprimento de cláusulas contratuais com o horário de início das apresentações”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.168/2015, também de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., com o mesmo objetivo.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, estabelecer que a pessoa física ou jurídica responsável pela realização de evento artístico ou cultural no Estado adote as providências necessárias para que o espetáculo tenha início no horário previamente determinado e divulgado.

Além disso, a proposição fixa, em seu art. 2º, multa a qual está sujeito o infrator no caso de descumprimento da medida, dispondo que ela não será devida nos casos em que o atraso ou o cancelamento se der por culpa exclusiva de agente que não seja o responsável pelo evento, por determinação judicial ou por motivo de força maior, devidamente comprovado e divulgado. Prevê que, no caso de cancelamento sem a comprovação dos motivos citados, o consumidor será ressarcido em dobro pelo valor pago pelo ingresso, sem prejuízo da multa devida.

O art. 3º do projeto dispõe que o responsável pelo evento poderá impedir o acesso dos espectadores à sala ou ao local do evento após o início dos espetáculos ou determinar o momento adequado para que o acesso se faça sem prejuízo para o andamento da apresentação, hipótese em que o consumidor será ressarcido do valor pago, descontados os custos administrativos, limitados a 20% do valor cobrado, sendo facultada ao consumidor a opção de troca para outra sessão ou apresentação, sem custos adicionais, para a qual haja disponibilidade de lugar.

O autor justifica que a proposição visa a acabar com o persistente hábito do descumprimento dos compromissos assumidos pelos responsáveis por espetáculos artísticos no que diz respeito aos prazos para início das apresentações.

Em que pese ao propósito do autor de coibir abusos e evitar o desrespeito sofrido pelo público com os constantes atrasos no início das apresentações de eventos musicais e teatrais, o projeto encontra óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos a seguir.

Com efeito, no quadro constitucional de repartição de competências legislativas, tem-se como princípio vetor a consideração do interesse preponderante em cada caso, de modo que as matérias de prevalente interesse nacional ficam a cargo da União, as de predominante interesse regional, a cargo dos estados, cabendo aos municípios a disciplina jurídica de matérias de interesse predominantemente local.

No que tange especificamente à questão do funcionamento das casas de espetáculos ou estabelecimentos similares, verifica-se que se trata de matéria da competência legislativa do Município, estando inclusive regulamentada em vários códigos de postura. Invoca-se, a respeito, o disposto no art. 30 da Constituição da República, a seguir transcrito:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local; (...)”.

Confira-se, também, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial: incidência da Súmula 645. (AI 565882 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 divulg 30-08-2007 public 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 ement vol-02287-06 PP-01358)”.

Por outro lado, caso se reconheça o viés consumerista da matéria, o que legitimaria a atuação legislativa do Estado (art. 24, inc. V, da CR), entendemos que o intuito protetivo visado pela proposição – vedando o atraso do início das apresentações dos eventos culturais, salvo os casos que especifica, como o fortuito ou de força maior – já encontra, em outros termos, regulamentação federal suficiente no Código de Defesa do Consumidor, quando trata da oferta e da publicidade (arts. 30 a 38), razão pela qual a presente iniciativa legislativa se mostra despicienda, uma vez que não inova o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar também que, no âmbito estadual, o Decreto nº 13.330, de 13 de janeiro de 1971, o qual aprova o regulamento que disciplina a apresentação de diversões públicas no Estado, prevê que os responsáveis pela apresentação de diversões públicas são obrigados a “fazer com que o espetáculo se inicie na hora marcada, independentemente do número de espectadores presentes” (inc. VI do art. 65), sob pena da incidência das penalidades previstas no art. 66.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.168/2015, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria idêntica à principal, a ela se aplicam os mesmos argumentos aqui expostos.

Por fim, ressaltamos que esta comissão já se manifestou contrariamente à matéria semelhante, quando da análise do Projeto de Lei nº 3.786/2013, ao qual o projeto desarquivado que deu origem à proposição em análise estava anexado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.126/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.128/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 536/2011, “acrescenta o § 2º ao art. 10 da Lei nº 14937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo estabelecer uma alíquota de 3% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incidente sobre os “automóveis movidos a álcool ou os veículos flexíveis, que utilizam alternadamente mais de um tipo de combustível.”.



Segundo o autor, em sua justificação, “com o advento dos motores flexíveis, que podem ser movidos tanto a álcool como a gasolina, o correto é a adoção de alíquotas diferenciadas. Afinal, quem faz a opção pelo veículo de motor flexível o faz pela possibilidade de locomover-se com a energia do álcool, que é um combustível renovável, 100% nacional e ecologicamente correto, pois não polui nem degrada o meio ambiente. A alíquota menor surgiu da necessidade de estimular a preferência do consumidor pelo veículo movido a álcool, e ela se justifica também no caso do veículo de motor flexível”.

Apesar da nobre intenção do parlamentar, ao tentar estimular a preferência do consumidor por veículo movido a álcool, combustível menos nocivo ao meio ambiente, a proposta encontra óbices de natureza legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Primeiramente esclarecemos que, com a edição da Constituição de 1988, não há óbice a que este Parlamento deflagre o processo legislativo sobre matéria tributária, uma vez que não há em favor do Poder Executivo reserva de iniciativa em tal tema.

Quanto ao imposto em questão, o IPVA é um tributo instituído pelo estado, nos termos do disposto no art. 155, III, da Constituição Federal, e insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa dispor sobre as possíveis isenções e a alíquota incidente sobre a propriedade do veículo, bem como disciplinar a arrecadação e a distribuição do citado imposto, conforme o disposto no art. 61, III, da Carta Mineira.

No entanto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu art. 14, que a concessão de qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, como também da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou, ainda, deverão ser adotadas medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vale ressaltar que, desde que começaram a ser vendidos no País, em 2003, os veículos bicompostíveis têm conquistado fatias de mercado cada vez maiores. Assim, pode-se esperar um impacto considerável da medida, não apenas em razão da ampliação acelerada da participação desses veículos na frota do País, mas também do crescimento da própria frota. Portanto, a proposição sob análise, conforme se observa, não atende aos comandos instituídos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inviabiliza a sua aprovação.

Ademais, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, a Constituição da República de 1988 assegura aos municípios “o repasse de 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios” (art. 158, III). A redução do percentual do IPVA ora pretendida, nos termos do projeto, afetaria o setor econômico dos municípios mineiros, desequilibrando os orçamentos já aprovados nas Câmaras Municipais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.128/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.159/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.596/2013, “dispõe sobre a realização de protestos e manifestações no Estado”.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende regulamentar o exercício do direito de reunião e manifestação, em especial para proibir “o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”.

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura precedente, se manifestou sobre a matéria em estudo quando analisou proposição semelhante, o Projeto de Lei nº 4.474/2013, que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. O referido projeto foi transformado em norma jurídica. Trata-se da Lei nº 21.324, de 2014, que “restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários”. Nos termos da citada lei:

“Art. 1º Fica restringido, para fins de segurança pública, o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em evento multitudinário ou aglomeração significativa de pessoas.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o *caput* aplica-se somente no caso de fundado receio de uso da camuflagem objetivando a prática de depredações ou outros tipos de crime, a juízo da autoridade competente.

Art. 2º A pessoa com máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face é obrigada a se identificar quando solicitado por policial em serviço ou por servidor público no exercício do poder de polícia.

§ 1º Havendo fundado receio de dano ao livre exercício do direito de reunião e manifestação, ao caráter pacífico do evento ou à segurança das pessoas e do patrimônio, facilitado pela ocultação da face, os agentes públicos a que se refere o *caput* poderão ordenar a retirada da máscara, venda ou cobertura que oculte a face.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pessoa com a face oculta deverá, imediatamente, retirar a máscara, venda ou cobertura que oculte a face, apresentar identificação civil e, sendo o caso, aguardar orientação quanto à forma de proceder no evento.

§ 3º O agente público a que se refere o *caput*, se estiver em trajes civis, deverá se identificar para a pessoa abordada”.

Observa-se, dessa forma, que a medida contida no projeto em análise está contemplada na legislação vigente. Assim, a proposição não inova a ordem jurídica, sendo, portanto, antijurídica. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional* (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), citando Seabra Fagundes: o “caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado”. Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.159/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.188/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “assegura o acesso dos profissionais de educação física - personal trainers - às academias de ginástica do Estado para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 25/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2016, determinou que este projeto de lei, que havia sido distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, fosse redistribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos as distribuições originais e os demais atos processuais praticados até aquele momento.

Vem, agora, a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que os usuários das academias de ginástica de Minas Gerais, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional, sem ter de pagar qualquer valor extra por tais serviços.

Ainda segundo a proposição, as academias de ginástica ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: “O usuário desta academia poderá estar acompanhado de profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custo extra”.

Nos termos do art. 3º do projeto, a não observância de tais regras por parte das academias poderá acarretar o pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por infração.

Segundo a justificção, o projeto de lei em pauta tem por finalidade garantir o direito dos usuários, enquanto consumidores dos serviços e produtos das academias de ginástica de Minas Gerais, ao acompanhamento individualizado por profissional de educação física particular, sem a necessidade de pagamento de taxas ou custos extras.

Segundo o autor, a taxa cobrada por grande parte das academias de Minas Gerais do profissional de educação física particular - *personal trainer* - para que possa desenvolver seu trabalho em atendimento aos seus clientes, dentro das academias, viola o direito do consumidor, uma vez que os usuários já pagam suas mensalidades.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa, uma vez que a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Também não encontramos impedimento no que se refere à competência material do Estado para legislar sobre a matéria, na medida em que é da sua competência, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF).

Todavia, quanto ao conteúdo, a proposição viola princípios previstos na Constituição da República. Como se sabe, um dos fundamentos da Ordem Econômica é justamente a “liberdade de iniciativa”, conforme dispõe o art. 170, o qual, em seu inciso IV, aponta ainda a “livre concorrência” como um de seus princípios obrigatórios.

Isto significa que o poder público não detém o poder de retirar dos empresários a prerrogativa de definir quais profissionais estão autorizados a prestar seus serviços no interior das dependências da empresa. A eleição da forma como a atividade será

empreendida, o controle sobre os profissionais que prestam ali seus serviços assim como a possibilidade de cobrança pelo uso de seus espaços internos são frutos de decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende mesmo do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados. Para as academias, cobrar a taxa dos *personal trainers* que usam seus espaços é uma forma de dar aos seus próprios funcionários um valor mais competitivo, além de constituir uma tentativa de evitar a caracterização de vínculos trabalhistas com a empresa.

Na esteira da ordem constitucional, somente se concebe legítima a imposição de condicionante ao exercício das atividades econômicas que guarde estreita relação de pertinência ao interesse público, que deve ser encarado à luz da liberdade profissional assegurada à iniciativa privada. Isso porque a materialização do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial se dá com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.

A propósito, é válido mencionar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica. (*Constituição Federal Comentada*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p.640).

Assim, deve-se salientar que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre eles o da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de tomo demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devam prevalecer. Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: “As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nºs 648622, 632644). A imposição por parte do poder público da permissão de outros profissionais, além dos da academia, ali auferirem lucros, sem contrapartida para empresa, impacta negativamente a liberdade do empreendedor em configurar sua equipe de trabalho da forma que julgar mais adequado à exploração dos seus negócios.

Há ainda que se considerar o custo de fiscalização de norma veiculada pela proposição. Ora, verificar o cumprimento de tal norma demandaria número muito grande de agentes públicos, onerando os recursos, financeiros e humanos, do setor público. Já a criação de tal obrigatoriedade sem que houvesse efetiva fiscalização por parte do setor público concorreria para o descrédito da obrigatoriedade do cumprimento de disposições legais.

As razões acima expostas aplicam-se ao Projeto de Lei nº 1.487/2015, anexado a essa proposição.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.188/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 997/2011, “dispõe sobre a adaptação de computadores em ‘lan houses’, ‘cyber’ cafés e estabelecimentos similares para sua utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, as lan houses, os *cyber* cafês e os estabelecimentos similares que possuem dez ou mais computadores ficam obrigados a destinar e a adaptar computadores para o uso de pessoas com deficiência visual, devendo os equipamentos conter teclado em braile, programa de informática com leitor de tela ou caracteres gigantes, fone de ouvido e microfone. Em seu art. 2º, o projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade de instalação de piso para a melhor locomoção das pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos que possuem 20 ou mais computadores.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 997/2011, que deu origem à proposição em estudo, esta comissão apresentou substitutivo ao texto original. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa, a integração social do portador de deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre ‘proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência’, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a ‘proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência’, nos termos do seu art. 23, inciso II.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e a reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a Norma Fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa.

Na esfera estadual, a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social ao portador de deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção do portador de deficiência física, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

Tem o Estado o dever de implementar medidas e ações visando à inserção social dos portadores de necessidades especiais, buscando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, inegável tendência da sociedade contemporânea.

E ainda, embora decisão da Suprema Corte não diga respeito a caso idêntico ao tratado no projeto de lei em exame, vale citar a ementa do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG, referente à Lei nº 10.820, de 1992, deste Estado, que obrigava as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promover adaptações nos veículos com o fito de facilitar o acesso e a permanência dos portadores de deficiência física. Entendeu-se, na citada decisão, o seguinte:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas portadoras de deficiência - Transporte coletivo intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente - Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena - Medida cautelar por despacho - Referendo recusado pelo Plenário - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior,



pela E.C. nº 12/78 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais’, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que ‘para atender as suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política.’

Na esfera estadual, a Lei nº 16.685 de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos, obriga os citados estabelecimentos a possibilitar o acesso dos portadores de deficiência física.

Assim sendo, com o fito de incorporar a ideia do projeto à legislação vigente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, prevendo medida específica para as pessoas com deficiência visual.

Esclarecemos, na oportunidade, que, em obediência ao Regimento Interno, esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, como, por exemplo, o critério referente ao número de computadores.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.367/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, fica acrescido dos seguintes incisos VI e VII :

“Art. 2º – (...)

(...)

VI – adaptar um computador para o uso de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem dez ou mais computadores;

VII – instalar piso adequado à locomoção de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem vinte ou mais computadores.”

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata a Lei nº 16.685, de 2007, terão prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem às alterações efetivadas por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.397/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade instituir a “política estadual de incentivo ao empreendedorismo, desenvolvimento industrial e novas tecnologias.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a política estadual de incentivo ao empreendedorismo, desenvolvimento industrial e novas tecnologias. Seu art. 1º dispõe que a política será implementada pelo Poder Executivo, em articulação com os setores da sociedade civil organizada. O art. 2º estabelece, nos incisos I a VII, os objetivos da referida política. O art. 3º trata das diretrizes dessa política. O art. 4º dispõe sobre providências cabíveis ao Poder Executivo na administração e gerência dos programas criados para efetivação da política de que trata a proposição.

As políticas voltadas para o desenvolvimento industrial, conforme a informação constante na justificação que acompanha a proposição, são ações e instrumentos amplamente utilizados com o objetivo de fomentar o setor industrial e aumentar as taxas de crescimento econômico.

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impeditivos à tramitação da matéria encaminhada, que define regras gerais, diretrizes e objetivos que nortearão a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Nessa ordem de ideias, somos forçados a concluir, primeiramente, que o detalhamento de providências cabíveis ao Poder Executivo na administração e na gerência de programas decorrentes da política pública, tal qual exposto no art. 4º da proposição, não deve prosperar. Adicionalmente, não se pode olvidar que as providências lá previstas, tais como a concessão de incentivos fiscais e a facilitação de acesso ao crédito por meio de bancos e entidades estatais, implicariam custos para o Estado. Nesse ponto, ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), em seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atenda às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverá entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.



Não obstante as considerações anteriores, no que se refere à medida contida na proposição de incentivo a novas tecnologias, consideramos que não deve prosperar, por conter vício de antijuridicidade. Isso porque já estão em vigor no Estado algumas leis que tratam do tema, a saber: Lei nº 17.348, de 2008, que “dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado”, bem como a Lei nº 16.296, de 2006, que “institui a política estadual de apoio aos arranjos produtivos locais e dá outras providências”. A citada Lei nº 17.348, de 2008, foi editada na esteira do que dispõe a Lei Federal nº 10.973, de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”. Além disso, o Decreto Estadual nº 43.768, de 2004, instituiu, no âmbito do projeto estruturador "Arranjos Produtivos Locais", o programa de desenvolvimento da indústria de microeletrônica do Estado de Minas Gerais, visando à implantação de um polo industrial de microeletrônica.

Assim, do ponto de vista jurídico-constitucional, julgamos que a proposição encaminhada pode prosperar, desde que se limite a estabelecer regras gerais, diretrizes e objetivos que servirão de referência para a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial, e também desde que não trate de inovação tecnológica. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final, com o fito de retirar do texto da proposição o inciso V do art. 1º, e os arts. 4º e 5º. Mais ainda, com o objetivo de adequar o texto à melhor técnica legislativa, bem como de suprimir deste as menções ao incentivo à inovação tecnológica, previstas no art. 1º, *caput*, no art. 2º, II e VI, bem como no art. 3º, IV.

Finalmente, destacamos que as comissões de mérito poderão analisar mais detidamente o tema, especialmente à luz das políticas estaduais já existentes e sua respectiva execução no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.397/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – fomentar o desenvolvimento industrial no Estado;

II – incentivar a criação e a instalação de novas indústrias no Estado;

III – estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades industriais;

IV – gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores abrangidos pela política de que trata esta lei;

V – qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo;

VI – criar polos industriais regionalizados.

Art. 3º – A política de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial no Estado tem como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas para o incentivo à criação e à instalação de indústrias no Estado;

II – a articulação do Poder Executivo com setores da sociedade civil organizada na implementação das medidas abrangidas pela política de que trata esta lei;



III – a criação de programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, o desenvolvimento industrial sustentável, o empreendedorismo e a instalação de novas indústrias no Estado;

IV – o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e o desenvolvimento da política de que trata esta lei;

V – o incentivo ao desenvolvimento industrial sustentável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.717/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.895/2012, “dispõe sobre a inserção de orientações para a melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar o poder público a inserir orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados na rede pública de saúde. O autor, em sua justificação, afirma que o fornecimento de informações contribuiria para a prevenção de muitas doenças, tais como as causadas pelo sedentarismo e excesso de peso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.895/2012, que foi anexado ao Projeto de Lei nº 701/2011, transformado em norma jurídica.

Sob o aspecto jurídico, cumpre dizer que o art. 11 da Carta Estadual estabelece como competência comum material da União, do estado e do município cuidar da saúde pública.

Além disso, o art. 186 prevê que a “saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que o direito à saúde implica a garantia de “acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle”.

O art. 187, por seu turno, estabelece que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei”.

A Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, – Código de Saúde –, prevê no seu art. 2º, V, que a promoção e a proteção da saúde têm como princípio a publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.



No entanto, apesar de o Estado possuir competência para a legislar sobre a matéria, o assunto já se encontra disciplinado pela legislação em vigor. Na legislatura passada proposição similar tramitou nesta Casa, tendo sido transformada na Lei nº 21.137, de 2014, que torna obrigatória a inserção de orientações sobre hábitos saudáveis no verso do receiptuário utilizado na rede pública de saúde.

Assim, a proposição apenas reitera direitos que a ordem normativa cuida de assegurar, padecendo, pois, de vício jurídico insuperável.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.717/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.881/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.881/2015, que resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 213/2011, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas – Pró-Cooperação – sob a gestão de trabalhadores, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Comissão de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, agora, analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 102, III, 'a', do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a proposição semelhante tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 213/2011), tendo esta comissão concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Como não houve alteração no panorama jurídico que justificasse a análise da matéria sob uma ótica diversa, passamos a reproduzir o parecer aprovado naquela oportunidade.

O projeto de lei em epígrafe, conforme define o seu art. 1º, institui a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob a gestão de trabalhadores, denominada Pró-Cooperação. Nos termos do parágrafo único, gestão de trabalhadores é aquela feita por trabalhadores que, gradativamente, vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

Passamos à análise da matéria, nos lindes de nossa competência regimental.

A concepção de uma política pública, em qualquer área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que nortearão as ações do Estado. É necessário ressaltar que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública, importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento, portanto, fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.



Como foi dito, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam competência do Poder Executivo, o estabelecimento de diretrizes que nortearão a instituição dessas políticas é competência do Poder Legislativo. Analisando a proposição, verifica-se que o seu conteúdo, essencialmente, refere-se a diretrizes a serem cumpridas, disciplinando a matéria relativa à recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica. Assim, faz-se necessário alterar tanto a ementa quanto o art. 1º do projeto em tela, visando adequá-los no que concerne à competência legislativa.

O art. 2º dispõe que a recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores ocorrerá com base nas normas jurídicas que regem a matéria e nas diretrizes dos programas governamentais, em especial a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo. A redação é um tanto truncada e merece ajustes.

O art. 3º do projeto trata das diretrizes da política em questão, quais sejam evitar a desativação de empreendimentos econômicos devido a crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores mediante o cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação; incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas; estimular os comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

De acordo com o art. 4º, são instrumentos da referida política estadual o apoio creditício; a assistência técnica; a promoção e a comercialização do produto; a certificação de origem e a qualidade dos produtos destinados à comercialização.

A cláusula de regulamentação do art. 5º, que fixa para o Poder Executivo o prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, não tem base de sustentação, uma vez que ofende o princípio da independência dos Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República.

Afora esses pequenos reparos, o projeto, do ponto de vista jurídico, tem condições de prosperar. Não provoca despesas nem tem vício de competência ou de iniciativa.

Ademais, estabelece os mínimos legais necessários a que o Poder Executivo, por meio de atos infralegais e com base também na legislação estadual aplicável às cooperativas, promova ações tendentes a estimular a recuperação de empresas com a participação dos próprios empregados. Caberá ao governador do Estado e à sua equipe de governo, no momento que julgarem adequado, realizar, com criatividade e espírito público, a intenção contida na proposta em análise.

Em resumo, é facultado ao legislador enunciar as regras básicas de dada política governamental, pois é próprio da função normativa estabelecer os balizamentos que vincularão as ações do Executivo. Entretanto, a este cabe estabelecer e implementar essa política, seguindo as diretrizes e orientações fixadas pelo Parlamento.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.881/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as diretrizes e os instrumentos destinados à formulação da política estadual de incentivo à Recuperação de Empresas – Pró-Cooperação – sob a gestão de trabalhadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes e os instrumentos destinados à formulação da política pública direcionada ao incentivo à recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores.

Art. 2º – Aplicam-se ao processo de recuperação de empresas, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta lei, as diretrizes dos programas governamentais pertinentes bem como o disposto na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004.

Art. 3º – A Política Estadual de que trata esta lei terá como diretrizes:

I – evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;

II – combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária;

III – incentivar a gestão dos trabalhadores por meio do cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação;

IV – incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas;

V – o estímulo aos comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de que dispõe esta lei:

I – apoio creditício;

II – assistência técnica;

III – promoção e comercialização do produto;

IV – certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.278/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.199/2012, “acrescenta o inciso XXVIII ao art. 7º da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, isentando de cobrança do ICMS a fabricação de equipamentos utilizados na adaptação de veículos destinados a pessoa com deficiência.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 2/7/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende incluir entre as hipóteses de não incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – previstas no art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, a saída, em operação interna, de equipamentos para a adaptação de veículo a ser conduzido por pessoa com deficiência.



Segundo o autor, em sua justificação, “a mesma lei que isenta da cobrança do ICMS o veículo novo para pessoa com deficiência tributa os equipamentos utilizados na adaptação dos veículos utilizados por essas pessoas”. Por isso, nas palavras do proponente, a proposição tem “o objetivo de adequar a Lei do ICMS em Minas Gerais a essa realidade, pois é contraditório isentar a venda do carro novo, e não a dos equipamentos necessários à sua adaptação”.

É importante ressaltar que o projeto que originou a proposição em tela foi anexado, na última legislatura, ao Projeto de Lei nº 1.094/2011, cujo objetivo era instituir uma política de incentivo fiscal com o propósito de beneficiar as pessoas com deficiências físicas, visuais e auditivas quando da aquisição dos produtos discriminados no Convênio ICMS nº 55/98, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Como a proposição também já tinha tramitado nesta Casa na legislatura anterior, a Comissão de Constituição e Justiça reproduziu o parecer então exarado. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada:

“Preliminarmente, foi a proposta convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, que prestou as informações constantes na Nota Técnica nº 79/2007, anexa ao processo.

Conforme os esclarecimentos prestados pela Pasta, o Estado de Minas Gerais aderiu ao mencionado convênio, por meio do Convênio nº 39/05, regulamentado pelo Decreto nº 44.057, de 29 de junho de 2005.

Observa-se, pois, que a pretensão do autor do projeto já foi contemplada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, não existindo razão para que esta Casa venha a dispor sobre a matéria por meio de lei.

Com efeito, a edição de lei presume a instituição de uma norma jurídica de conteúdo inovador, o que não ocorre no caso em análise.

Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de tramitação do projeto em apreço nesta Casa, pelas razões aduzidas”.

De fato, o item 146 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as isenções do imposto, prevê como hipótese de isenção, a saída, em operação interna, das mercadorias constantes da Parte 21 do Anexo, para uso exclusivo por pessoas com deficiência física, auditiva ou visual, exatamente da forma como pretendida pelo autor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.278/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.461/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.



Cabe agora a esta comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.461/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.790m², situado no Povoado de Patos, naquele município, registrado sob o nº 24.499, a fls. 35 do Livro nº 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Abaeté, em 1968, sem o estabelecimento de condições. Na justificação do projeto, informa-se que aquele município, através da Lei nº 1.602, de 1997, procedeu à municipalização das escolas rurais, entre elas a escola que funciona no imóvel objeto da proposição em análise. Agora, o Poder Executivo Municipal, por meio do Ministério do Esporte, pretende edificar no local uma quadra poliesportiva.

Segundo a opinião do autor, a construção da quadra poliesportiva trará benefícios à comunidade escolar, proporcionando a prática de atividades desportivas numa localidade carente de áreas que possam desenvolver não apenas o esporte, mas o lazer e demais atividades lúdicas necessárias e imprescindíveis ao desenvolvimento da criança.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que o projeto atende à legislação vigente, em especial, ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e subordina-se ao interesse público.

Esclareceu também que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou nota técnica em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, considerando que a secretaria à qual o imóvel se encontra vinculado declarou não haver previsão de utilizá-lo para atendimento da demanda da rede estadual de ensino.

A fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a comissão apresentou a Emenda nº 1, a qual acolhemos.

No nosso entendimento, uma vez que a escola rural que funciona no imóvel objeto da doação foi municipalizada, é conveniente que o imóvel retorne à propriedade do município. Assim o imóvel continuará integrando o patrimônio público, visto que a aprovação do projeto implica apenas a transferência da esfera estadual para a municipal. Cumpre salientar que a doação pretendida não traz repercussão financeira na Lei Orçamentária.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.461/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Vanderlei Miranda, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Gilberto Abramo, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4025/2013, “proíbe a cobrança de valores adicionais em matrícula ou mensalidades de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento e outras síndromes e dá outras providências.”.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2016, determinou que este projeto de lei fosse distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos as distribuições originais e os demais atos processuais praticados até o momento.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe proíbe as instituições de ensino de cobrarem valores adicionais em matrículas, renovações de matrícula ou mensalidades de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento e outras síndromes. Impõe também a obrigatoriedade de tais instituições se prepararem para receber o aluno especial, com corpo docente qualificado para tanto, sem a cobrança de taxas adicionais.

Nos termos da justificativa que acompanha o projeto, a proposição visa garantir os direitos dos estudantes com síndromes ou transtornos, zelando por sua inclusão social e combatendo a discriminação de que são vítimas. Ainda de acordo com a justificativa, pesquisas demonstram que os alunos especiais inseridos em instituições de ensino tornam-se mais sociáveis e comunicativos e têm redução significativa de comportamentos considerados inapropriados para salas de aula. E, em paralelo, seus pais sentem-se mais encorajados a participar de sua educação de seus filhos quando eles estão incluídos em salas de aula regulares.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos da proposta, cumpre-nos dizer que o Estado está autorizado a legislar sobre a matéria. Com efeito, o art. 24, inciso VIII, da Constituição da República estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção por dano ao consumidor. Dessa forma, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e aos Estados a competência legislativa suplementar.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, que contém as normas gerais sobre a matéria. O Código, ao dispor sobre as cláusulas abusivas, dispõe, no art. 51, que são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O Código, por conter regras gerais a respeito das múltiplas relações de consumo, não contempla uma norma específica que discipline as relações que são objeto deste projeto. Todavia, no ano de 2015, foi promulgada a Lei Federal nº 13.146, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania. A citada lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Representa, portanto, a concretização de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional, aplicando-se a todas as esferas da Federação.

De acordo com o art. 27 do Estatuto, deve ser assegurado à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A referida norma contém, no art. 28, uma lista de 18 obrigações impostas ao poder público com vistas a promover a educação inclusiva, entre as quais destacamos a imposição de “aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que

eliminam as barreiras e promovam a inclusão plena”; a “formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio”; e a “oferta de profissionais de apoio escolar”. A norma proíbe a cobrança de qualquer valor adicional em virtude do cumprimento das medidas impostas, nos termos seguintes:

“Art. 28 - (...)

§ 1º – Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. “.

Assim, não obstante o mérito da proposta, a proposição não inova o ordenamento jurídico, nota característica da atividade legislativa, apresentando, pois, vício jurídico incontornável.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2523/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.524/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.524/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.360/2014, “dispõe sobre a obrigatoriedade de manter-se, no mínimo, em cada composição de trem ou metrô, um vagão para uso exclusivo de mulheres no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.524/2015 pretende, em síntese, obrigar as empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado a destinar, no mínimo, um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclusivo de mulheres.

Apesar de ser relevante a preocupação do autor de garantir mais segurança às usuárias do transporte coletivo, sobretudo diante das constantes informações noticiadas pela mídia envolvendo o assédio sexual contra elas, o projeto não se coaduna com o ordenamento constitucional vigente, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que se manifestou contrariamente ao mérito da proposição, por “entender tecnicamente inviável operar com vagões de uso exclusivo para mulheres, ou por qualquer público, por tal tipo de uso comprometer substancialmente o programa de trabalho da companhia e, conseqüentemente, os indicadores e o nível de qualidade dos serviços prestados, além de não demonstrar resultados eficazes no combate aos abusos e violência contra as mulheres, nos termos de dados e estudos comparativos.”.



De início, observa-se que o autor da proposição pretende criar medidas que terão incidência sobre as empresas de transporte sobre trilhos, sendo importante discorrer, ainda que brevemente, acerca das regras que incidem sobre a competência e a iniciativa para legislar sobre o tema.

O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta Mineira.

No que tange à criação de obrigação para as concessionárias que exploram o serviço de transporte coletivo urbano intermunicipal, consistente na reserva de espaço exclusivo para mulheres, é preciso observar que tem sido frequente a apresentação nesta Casa de projetos de lei que acarretam obrigações a estas pessoas, o que implica interferência no equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal do concessionário.

A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o Estado participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público. Entre essas prerrogativas, pode-se mencionar o poder de alteração unilateral do ajuste, o poder de controle e fiscalização do avençado, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades.

Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de Poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. No caso específico da concessão, a remuneração do particular contratante advém da cobrança de tarifas dos usuários. Vê-se, portanto, que é lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, embora tenha o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária.

Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato.

No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, é importante observar que a edição de lei que proponha tais alterações é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal – STF –, há decisões em sentidos opostos. O citado órgão jurisdicional já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiram em contratos administrativos em curso e criaram novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 - DF -, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. É possível observar na fundamentação deste acórdão o objetivo de concretizar medidas para inserir as pessoas com necessidades especiais na sociedade, assegurando-lhes a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Em sua decisão, a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática. Observa-se, assim, tanto no plano doutrinário como no jurisprudencial, posições nos dois sentidos, muito embora seja possível inferir do acórdão relatado pela ministra a interpretação de que as alterações dos contratos de concessão



pela via legislativa se justificam diante da concretização de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, o que não nos parece ocorrer na proposição ora analisada. Desse modo, as modificações efetivadas nesses contratos devem ocorrer, normalmente, por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato.

Em um ou em outro caso cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar as condições estipuladas no contrato. Isso porque a alteração nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Explicamos: a delegação do serviço transfere ao particular apenas a execução do serviço público, e não a titularidade, que permanece com o Poder concedente. Isto significa que o Estado continua sendo o responsável pela prestação do serviço.

Nessa linha de pensamento, é o Poder concedente que, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, tem condições de optar, em última análise, por uma ou outra medida compensatória, ou seja, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao Poder concedente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, e, assim, caracteriza medida administrativa, concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário, portanto.

Isto posto, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do Poder concedente quando a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato for alterada em prejuízo do concessionário. Além disso, via de regra, as alterações unilaterais dos contratos firmados com concessionários de serviços públicos decorrem de ato do Poder Executivo, sendo a via legislativa medida excepcional e que se justifica a partir da necessidade de se assegurarem direitos fundamentais constitucionalmente consagrados aos usuários do transporte intermunicipal. Por essas razões, entendemos incabível a interferência do Poder Legislativo por meio da determinação de reserva de espaço exclusivo para mulheres nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

A Constituição Federal de 1988 define em seu art. 21, inciso XII, alínea “d”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

Já o art. 10º da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

IX – explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros; (...).

Por sua vez, o Decreto nº 45.750/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, em seu art. 2º, fixa a competência desta secretaria, a quem cabem as funções de: “planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere a infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de transportes, regulação e concessão de serviços de transportes”.

Nesse mesmo decreto, colhe-se no art. 2º que cabe a esta secretaria, além das funções já descritas alhures, as seguintes:

(...)

VI - conceder, permitir ou explorar diretamente os serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano, de transporte por trilhos ou similar e de terminais de transporte de passageiros;

VII - conceder, regular e monitorar os serviços públicos concedidos à iniciativa privada na área de sua competência; (...).



Infere-se daí que a Setop possui competência para planejar e executar medidas que digam respeito à utilização da malha ferroviária existente no âmbito do Estado e que não transponha seus limites, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, as ações que dizem respeito à regulação da forma de prestação dos serviços ferroviários no Estado de Minas Gerais submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo, em especial pela Setop; por isso, uma proposição com esse teor disciplinaria matéria estranha às atribuições do Poder Legislativo. Com efeito, este não pode prescrever a implementação de medidas governamentais concretas, sob pena de esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Especificamente em relação ao metrô de Belo Horizonte, em junho de 1995 foi celebrado o convênio entre a União, o Governo do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte para sua regionalização. Nesse contexto, por meio da Lei nº 12.590, de 1997, autorizou-se o Poder Executivo a constituir empresa pública, também vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, sob a denominação de Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., para planejar, implantar, operar e explorar os serviços de transporte de passageiros sobre trilhos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Portanto, a decisão de criar regras para a destinação de veículos de transporte e vagões de trens e metrô específicos para mulheres deve ser avaliada a partir de estudos e análises realizados pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, instância própria que avaliará cada caso concreto.

A pretensão veiculada no projeto configura notória interferência do legislador na estrutura física e administrativa do Poder Executivo, por tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo, conforme demonstrado. A proposição representa, portanto, clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.524/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.723/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposta em epígrafe “dispõe sobre a proibição de continuação do abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/8/2015, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe informar que a Presidência desta Casa, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que este projeto de lei, que havia sido distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, seja redistribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria. Ademais, ficam mantidos as demais distribuições e os atos processuais praticados até o momento (decisão publicada no “Diário do Legislativo em 7/4/2016, página 17).

Por fim, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 2851/2015, o qual será examinado ao final deste parecer.

Fundamentação

Em sua justificação, informa o autor que o “ato de completar o tanque de combustível dos veículos manualmente tem seus malefícios. Além de comprometer a manutenção do veículo, prejudica o frentista, que inala os vapores do combustível, entre eles o benzeno, considerado cancerígeno. O projeto visa beneficiar frentistas de postos de combustíveis, consumidores e meio ambiente. No caso dos trabalhadores frentistas, o interesse é proteger sua saúde, uma vez que estão em contato direto com a substância tóxica que pode causar, entre outros malefícios, bronquite, dificuldades respiratórias e até bronquiolites irritativas graves, com hemorragia, inflamação e edema pulmonar, podendo levar o indivíduo à morte.”.

Nos termos do art. 1º da proposta, fica proibida em postos de combustíveis do Estado a continuação do abastecimento dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

O art. 2º dispõe que a não observância do disposto na lei sujeitará a pessoa jurídica infratora a multa pecuniária no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência. Acertadamente, o autor não indica o órgão responsável pela fiscalização da lei em âmbito estadual, o que poderia configurar invasão da iniciativa legislativa do Executivo e, também, indevido engessamento da máquina pública. Tal definição de competência deve se dar no regulamento da matéria, sob a responsabilidade do governador do Estado, o qual certamente haverá de atribuir a competência administrativa a órgão da administração direta estadual cuja área de atuação esteja afeta à proteção do meio ambiente.

O § 1º traz regra que não tem como prosperar. Segundo tal dispositivo, após a terceira reincidência, haverá a suspensão da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento. Uma vez que não compete ao Estado emitir tais documentos, a sanção não pode ser estabelecida por lei, sob pena de afronta ao princípio federativo, inserto especialmente no art. 18 da Constituição da República. A propósito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que confirma tratar-se a expedição de alvará de competência do município:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA PELO ENTE MUNICIPAL DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SERVIÇOS NOTARIAIS. POSSIBILIDADE. Não obstante os atos notariais e de registro estejam subordinados à fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça e ao juízo competente (artigo 37 da Lei nº 8.934 /94), compete ao Município, decorrente do poder de polícia, a fiscalização dos estabelecimentos em atenção às normas administrativas locais. Ora, o Alvará de Localização nada mais é que uma licença urbanística, com o objetivo de promover a adequada ocupação do solo urbano, para que se dê o regular exercício da atividade, nos termos do artigo 30 , VIII , da Constituição Federal . RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70040796666, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/8/2014

Quanto ao § 2º do art. 2º, segundo o qual os valores resultantes da aplicação da multa serão recolhidos ao Tesouro Estadual e aplicados em campanhas de natureza preventiva na área do meio ambiente, afigura-se prudente um pequeno reparo. É melhor que tais recursos sejam vertidos para fundos específicos de proteção ao meio ambiente e ao consumidor. Todavia, identificar os fundos e, conseqüentemente, engessar a destinação do recurso não é nada recomendável. Os fundos são criados por leis específicas, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, para evitar dificuldades na aplicação dos recursos, propomos redação mais aberta, que deixa por conta de regulamento a aplicação dos recursos decorrentes das multas. É o que se poderá ver no substitutivo ao final apresentado.

No mais, uma vez que compete ao Estado, à luz do art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição da República, legislar sobre consumidor, meio ambiente e saúde, considerando que a matéria constante na proposta mais diretamente refere-se à proteção da saúde do consumidor e, em boa medida, ao meio ambiente em geral, resta-nos opinar favoravelmente à proposta em epígrafe, com as adequações complementares de conteúdo e de técnica legislativa que aparecem no substitutivo anexo.

Quanto ao projeto de lei que segue anexo, aplicam-se a ele as considerações feitas em relação ao Projeto de Lei nº 2.723/2015. Acrescente-se que a fixação de cartaz com o conteúdo da lei, conforme previsto em tal proposta anexa, é medida de caráter administrativo, que não deve constar na lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.723/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proibição de continuação do abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida em postos de combustíveis do Estado a continuação do abastecimento dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º – A não observância ao disposto nesta lei sujeitará a pessoa jurídica infratora a multa pecuniária no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão recolhidos, nessa ordem, a fundo estadual de proteção ao meio ambiente, a fundo estadual de proteção e defesa do consumidor ou, à falta destes, diretamente ao Tesouro Estadual, conforme regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.761/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o Projeto de Lei nº 2.761/2015 “declara patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia mineira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia mineira.

Como fundamentado na justificação do autor, “vivemos atualmente um verdadeiro processo de simbiose gastronômica, porquanto a culinária mineira, ao mesmo tempo em que se apresenta permeável à inovação, aos novos produtos e aos novos hábitos, mantém-se íntegra e indivisível, numa evidente manifestação de resistência histórica. Nesse contexto, a comida mineira de raiz é a referência máxima para um movimento criativo emergente”. O deputado, continuando sua justificação, ressalta que: “ao mesmo



tempo em que queremos que a gastronomia mineira seja conhecida e apreciada em todo o planeta; em que queremos que isso se traduza em mais turistas nacionais e internacionais; em que queremos que os turistas tragam desenvolvimento econômico e social para o Estado; não queremos que o desenvolvimento se dê a qualquer preço; queremos, também e principalmente, a criação de salvaguardas que protejam toda a cultura alimentar mineira, sem descaracterizá-la e sem agredir o meio ambiente”.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.761/2015.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 10/9/2015 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Posteriormente, por decisão da Presidência, publicada em 7/4/2016, o projeto foi distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.



Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.848/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2014, requerido pelo deputado João Vítor Xavier, que “proíbe no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 2.850/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014, requerido pelo deputado Sávio Souza Cruz, que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado e dá outras providências.”.

Fundamentação

A proposição em exame visa proibir no território do Estado “a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições (...) previstas em outros dispositivos legais.”.

Para tanto, define produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes como “as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.”.

Define, também, as sanções aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, descumprirem a proibição que se pretende estabelecer.

O projeto dispõe, ainda, que o poder público poderá destinar os valores recolhidos com multas decorrentes de sua aplicação “ao custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, a instituições, abrigos ou santuários de animais, ou a programas estaduais de controle populacional através de esterilização cirúrgica de animais, bem como a programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.”.

Finalmente, atribui aos órgãos competentes da administração pública estadual o exercício do poder de polícia decorrente da proposição.

Na justificação, os autores apontam que “em países da União Europeia, os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde março de 2013”; mas que “no Brasil ainda não há lei sobre o assunto”, embora a questão seja objeto de discussão e tenha obtido avanços, como, por exemplo, a criação do “Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos, ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.”.

Ressaltam, ainda, que a proposição decorre do disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, que veda práticas que submetam animais a crueldade: “Logo, a proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado é fundamental para a proteção dos animais, a fim de evitar que sejam submetidos a maus-tratos, especialmente porque os procedimentos são dispensáveis: inúmeras empresas nacionais e internacionais têm abolido essas práticas com sucesso.”.

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.



Ademais, segundo o art. 23 dessa Lei Fundamental, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Por outro lado, a Constituição da República estabelece que:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...).”

Para fins de dar cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Entre os crimes contra a fauna, dispõe essa lei:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Editou-se, posteriormente, a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que “regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.”

Essa lei especial, também conhecida como “Lei Arouca”, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea – no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, atribuindo-lhe, entre outras, as seguintes competências: “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;” “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;” “estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;” (arts. 4º e seguintes).

Estabeleceu, outrossim, que o Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão competente para “licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica” (art. 11), bem como que “a criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no Concea” (art. 12). Previu, enfim, que “o Concea, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.” (art. 15)

Além disso, a Lei Federal nº 11.794, de 2008, prescreveu uma série de disposições de cunho protetivo dos animais utilizados em atividades de ensino e pesquisa, especialmente no seu art. 14, cujo *caput* estabelece que “o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo Concea.”



Ademais, definiu as penalidades administrativas para eventuais casos de transgressão às suas disposições (arts. 17 e 18) e a competência do Concea para aplicação dessas sanções, além da competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, para fiscalização das atividades que regula (arts. 20 e 21).

Conforme consta do sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, uma das perguntas mais frequentes relacionadas ao Concea é justamente “por que não acabar com os experimentos em animais para a indústria de cosméticos?”, ao que se responde: “É fato no Brasil e na Europa que a quantidade de animais utilizados para testes de cosméticos é mínima, estando restrita a produtos contendo novos ingredientes. O banimento de testes em animais para cosméticos significa que em hipótese alguma se pode usar animais para testes de cosméticos. Ou seja, caso ocorra necessidade de se avaliar a segurança de produto cosmético que tenha causado algum efeito de reação adversa nas pessoas, não seria possível avaliar completamente o risco desse produto. Por outro lado, novos ingredientes também não poderiam ser desenvolvidos no Brasil, sendo que para ingredientes novos a avaliação de risco completa é necessária. Considerando as duas situações descritas acima, o CONCEA entendeu que seria muito mais efetiva a redução do número de animais utilizados em pesquisa com o estabelecimento dos métodos alternativos validados. A utilização destes métodos não se restringe a cosméticos. Ao contrário, serve para testar produtos de diversas origens como medicamentos, agrotóxicos, produtos biotecnológicos, cosméticos, entre outros. A adoção dos métodos alternativos validados efetivamente promove a redução do número animais utilizados no Brasil.”

Como se vê, portanto, o órgão federal legalmente competente para tratar da matéria tem pautado sua atuação pela legislação em vigor, mais no sentido de estimular o desenvolvimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa, do que de proibir completamente esta prática. Não obstante, e até mesmo diante da desarticulação da proposição examinada com o sistema regulatório estruturado pela referida Lei Federal nº 11.794, de 2008, ainda é certo que o Estado tem competência legislativa suplementar na matéria, podendo, assim, estabelecer normas mais restritivas de proteção ambiental no seu território.

Com efeito, na linha do entendimento sustentado pela doutrina jurídica [confira-se, por exemplo, Canotilho, José Joaquim Gomes e Leite, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215], o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de lei estadual que, embora proíba o comércio de produto permitido por lei federal, confere maior proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA - COMÉRCIO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, não há relevância em pedido de concessão de liminar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão de lei local vedadora do comércio de certo produto, em que pese à existência de legislação federal viabilizando-o.” (ADI 3937 MC / SP; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento em 04/06/2008).

Assim, apesar da necessidade de aprofundamento da discussão acerca dos aspectos econômicos, éticos, morais, etc. da matéria, o que se espera justamente das comissões de mérito competentes, entendemos que é legítima a apreciação da proposição em exame no âmbito deste Poder Legislativo Estadual.

Verificamos, a propósito, que o texto do projeto é muito semelhante ao de leis aprovadas nos últimos anos por outros estados da Federação brasileira, a saber: Lei nº 15.316, de 2014, do Estado de São Paulo; Lei nº 18.668, de 2015, do Estado do Paraná; Lei nº 8.361, de 2016, do Estado do Pará.

Cabe registrar, ademais, que consta no Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica, fascículo 1, introdução geral, publicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 2016, que: “Em 2003 a sétima emenda (2003/15/EC) da Diretriz de Cosméticos (76/768/EEC) proibiu, nos países-membros da União Europeia, o teste de ingredientes de cosméticos, do produto final acabado em animais (testing ban) e proibiu a



comercialização de produtos cosméticos acabados (ou seus ingredientes) que tenham sido testados em animais (market ban). O testing ban e o market ban estão em vigor desde 2009 e 2013, respectivamente.”.

Cumpra considerar, entretanto, que o Estado possui seu próprio sistema sancionatório referente às infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme arts. 15 e seguintes da Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”, de forma que a fiscalização e a penalização das ações e omissões em questão deve ser vinculada a esse sistema, tendo em vista sua própria efetividade. Especialmente por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo à proposição examinada.

Aproveitamos o ensejo para tentar aperfeiçoar a redação da proposição, bem como para excluir o seu art. 5º, que estabelece autorização inócua para o Poder Executivo promover ações de sua competência, conforme a legislação orçamentária.

Observamos, finalmente, que as proposições anexadas – Projetos de Lei nºs 2.848 e 2.850/2015 – são praticamente idênticas à proposição em exame, pelo que se lhes aplicam as mesmas considerações que apresentamos em relação a esta. Diferentemente, esses projetos trazem apenas um rol exemplificativo do que seriam produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes, para além do conceito constante no art. 2º do projeto principal – conceito este também reproduzido nas referidas proposições. Ao que nos parece, contudo, o exame da necessidade ou da adequação dessa exemplificação, bem como do mencionado conceito, compete às comissões de mérito que terão oportunidade de analisar a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.844/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.166/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os trechos rodoviários que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a precedeu.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.166/2015 dispõe sobre a desafetação de trechos da Rodovia MGC-265, do km 80,600 ao km 85,800; da Rodovia MG-447, do km zero ao km 10,000; e da Rodovia MGC-120, do km 701,800 ao km 708,540; autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Ubá para integrarem seu perímetro urbano como vias urbanas; e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não tiver dado aos trechos a finalidade prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o recebimento de ofício do Poder Executivo se manifestando favoravelmente à pretensão da proposição em exame e destacando que, entre o km 0,4000 e 0,4754 da Rodovia MG-447, está instalada a sede administrativa da Polícia Rodoviária Estadual. Em decorrência dessas informações, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de identificar a extensão de cada trecho a ser transferido e estabelecer o termo final do prazo para a reversão como de cinco anos contados da publicação da lei que autorizar sua transferência.

Na justificção, o autor argumenta que os trechos em comento já integram o perímetro urbano do Município de Ubá e possuem as características necessárias para a instalação de vias urbanas. A doação dos trechos transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio e agilizará futuras intervenções na recuperação das vias.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da matéria em análise traz benefícios para a sociedade local, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.166/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Paulo Guedes – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.185/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a responsabilidade pela conservação dos passeios no Estado.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento atribuiu às prefeituras municipais a responsabilidade pela conservação e manutenção dos passeios nos espaços públicos.

De acordo com a justificação, a medida é importante para garantir a livre circulação das pessoas de forma segura, garantindo-se não apenas o cumprimento das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao fluxo de pedestres.

Não obstante a preocupação do parlamentar com a segurança e a acessibilidade nas vias públicas, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, uma vez que afronta o princípio da autonomia municipal para o tratamento da questão, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

O sistema federativo brasileiro caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos do *caput* do art. 18 da Constituição da República. A divisão de competências entre os entes da Federação tem seu fundamento na Carta Magna e, evidentemente, não pode sofrer alteração via legislação ordinária. Assim, não cabe ao Estado de Minas estabelecer obrigações para os entes municipais. Sendo a obrigação de conservação dos passeios públicos assunto que tem relação direta e imediata com o interesse predominante da coletividade local, o dever imposto ao município de cumpri-la deriva da própria Constituição. E, em respeito à autonomia local, cabe ao município disciplinar a matéria e executar o serviço da forma que lhe parecer conveniente, dentro dos parâmetros constitucionais.

Ressaltamos que o critério básico para a delimitação das atribuições dos entes federados é o da predominância do interesse. Assim, cabe à União dispor sobre os assuntos de predominante interesse nacional; aos estados compete tratar das matérias em que prevalece o interesse regional; e aos Municípios cabe dispor sobre os assuntos de interesse local, o que, tradicionalmente, é definido na doutrina como o interesse predominante do Município em relação ao eventual interesse regional ou nacional. As atribuições municipais estão enumeradas no art. 30 da Constituição da República, entre as quais se destacam a edição de normas de interesse local e a prestação de serviços públicos de interesse local, seja diretamente, seja por meio de concessão ou permissão.

A fórmula constitucional do interesse local tem sentido amplo e abarca uma pluralidade de matérias, tais como: transporte coletivo urbano; proteção da saúde; proteção ao meio ambiente; proteção do patrimônio histórico local; administração de cemitérios, matadouros e feiras municipais; fixação do horário de funcionamento do comércio municipal e dos locais de estacionamento; licença para construir; criação e supressão de distritos; e a instituição e a arrecadação dos tributos de competência municipal.

A conservação e manutenção dos passeios públicos estão intimamente relacionadas com a cláusula constitucional do interesse local, cabendo ao próprio município tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a segurança das pessoas que circulam pela cidade. Se o assunto, pela sua peculiaridade, enquadra-se no interesse da municipalidade, tal fato exclui a competência do estado e da União. Caso contrário, o critério elementar do interesse local seria transformado em letra morta e, conseqüentemente, violaria o princípio da autonomia municipal. O legislador estadual não poderá invadir a esfera de competência

normativa do legislador municipal, quando o assunto envolver aspectos que exijam a atuação do poder público local, sob pena de contrariar o espírito da Constituição e expor o ato legislativo a eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. A repartição de competências constitucionais entre as entidades político-administrativas é questão central da Federação, não podendo o estado adentrar a esfera municipal e legislar sobre assunto de interesse local, muito menos atribuir funções aos Municípios, até mesmo porque se já encontram inscritas no seu rol constitucional de competências sob pena de violar os parâmetros constitucionais.

Nessa perspectiva, muitos municípios, por legislação local, atribuem ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela conservação do passeio em frente a sua propriedade. Os tribunais pátrios, contudo, responsabilizam também os municípios por danos decorrentes de acidentes ocorridos nas calçadas quando caracterizada a omissão do poder local em fiscalizar a atividade do particular. Confira-se:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM CALÇADA PÚBLICA. BURACO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

- Conquanto a lei municipal atribua ao proprietário do imóvel a conservação do passeio em frente à sua propriedade, o poder público municipal pode ser responsabilizado por sua omissão em fiscalizar a atividade do particular e o cumprimento das disposições contidas no código de posturas.

- Em razão de ferragens e depressão existentes na calçada, houve a queda e consequente lesão da autora, o que permite concluir pela existência do evento danoso, a omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos e que justifica a indenização.”. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.166688-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015)

Não é demais ressaltar que o ordenamento constitucional brasileiro, fiel à estrutura federativa do Estado, admite, em caráter excepcional, a intervenção federal nos estados se ocorrer desrespeito ao princípio da autonomia municipal, o que demonstra a importância que o constituinte de 1988 dispensou à competência dos municípios para disporem sobre os assuntos que estão diretamente relacionados com a vida da comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.185/2016. Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, a proposição em análise “cria o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Coletivos e de Interesse Difuso.”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em tela pretende criar o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Coletivos e de Interesse Difuso, com o objetivo de utilizar recursos provenientes de acordos judiciais, condenações e de termos de ajustamento de conduta promovidos pelo Ministério Público do Estado e possíveis multas aplicadas em decorrência de não cumprimento, para o ressarcimento à coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbana, econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida Lei Complementar nº 91, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

A já citada Lei Complementar estadual nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção dos fundos, no seu parágrafo único do art. 2º estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que for para adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de se engessar o seu funcionamento ou de se desviar a finalidade para o qual foi criado.

Isso porque, em que pese ao nobre intuito do autor da proposição, as questões que envolvem a criação e a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que, no âmbito do Estado, a Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, criou o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos – Fundif. O mencionado fundo tem por objetivos:

“Art. 1º – (...)

§1º – (...)

I – promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica;

II – aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado assim como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos”.

Verificamos, portanto, que já existe no Estado fundo destinado à defesa e à reparação dos direitos difusos e coletivos.



Além disso, a proposta, na forma como apresentada, poderia ocasionar violação à regra contida no art. 128, II, da Constituição Federal que assegura ao Ministério Público “autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.317/2016.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.323/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas pela comissão que a precedeu.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.323/2016 dispõe sobre a desafetação de trechos da Rodovia MG-428 compreendidos entre os quilômetros 2,7 e 4,95, com extensão de 2,250km, e 11,4 e 11,9, com extensão de 500m; autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Araxá para integrarem seu perímetro urbano como vias urbanas; e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não der aos trechos a finalidade prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o recebimento de ofícios do Poder Executivo se manifestando favoravelmente à pretensão da proposição em exame. Com o objetivo de identificar claramente os trechos a serem transferidos e corrigir uma inadequação técnica, essa Comissão apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

Na justificção, o autor argumenta que o trecho em comento já integra o perímetro urbano do Município de Araxá e interliga bairros da região norte do Município ao centro da cidade. A doação do trecho transfere ao município a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias públicas e propicia o desenvolvimento local, trazendo bons resultados para todas as partes envolvidas.

No Ofício 9/2016, o prefeito do Município de Araxá menciona o interesse social a ser atendido com a transferência da titularidade dos trechos, pois possibilitará a duplicação das referidas vias.

Cabe ressaltar, ainda, que os segmentos a serem doados possuem características urbanas, conforme atestou o Poder Executivo.

Em vista das razões apresentadas, a doação dos trechos objetos da matéria em análise traz benefícios para a sociedade local, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.323/2016, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Paulo Guedes – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 126/2016, autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.482/2016 autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves, que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig. Esse recebimento será efetivado por meio de compensação pelo abatimento de capital efetuado nas ações do Estado junto à Codemig, no valor de R\$1.100.657.508,54, referentes aos custos das obras e identificados no balancete de novembro de 2015 da referida empresa pública. A proposição estabelece, ainda, que a formalização da transferência do referido ativo se dará com a regularização dos registros imobiliários e contábeis das duas partes, que deverão elaborar Termo de Transferência de Ativo Imobiliário e proceder às devidas averbações.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o governador possui competência para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, e que, pelo fato de o complexo da Cidade Administrativa ser considerado bem imóvel por acessão, é necessária autorização legislativa para a sua aquisição por parte da administração pública, conforme determina o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. A comissão ressaltou que a autorização legislativa é uma etapa imprescindível para a transferência pretendida e, nesse sentido, por não haver óbice sob o ponto de vista jurídico-institucional, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

O complexo denominado Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves abriga a governadoria do Estado, em suas seis edificações, além de secretarias, centro de convivência, auditórios e unidades de apoio. Trata-se, portanto, de bem de uso especial do Estado, uma vez que possui destinação pública específica.



Observa-se que o art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 1993, subordina a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Codemig é uma empresa pública comprometida com o crescimento econômico sustentável de Minas Gerais, que atua na busca de novas oportunidades de negócios para a indústria de mineração, energia e infraestrutura e no fomento das indústrias criativa e de alta tecnologia. É constituída na forma de sociedade anônima, controlada pelo Estado, e integra sistema liderado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. Por se tratar de empresa pública, é constituída apenas de recursos públicos, não havendo a participação do capital privado propriamente dito na execução de suas atividades.

Portanto, a regularização de seus registros imobiliários e contábeis por meio da aquisição a ser autorizada pela proposição em análise é fundamental para a continuidade das ações da empresa que, buscando o desenvolvimento econômico do Estado, beneficia toda a população mineira.

Por fim, acrescentamos que esta comissão realizou audiência pública, em 23/8/2016, para ouvir esclarecimentos sobre a matéria em exame. Na ocasião, o presidente da Codemig reafirmou que os prédios que compõem a Cidade Administrativa tiveram sua construção viabilizada pela empresa, porém em terreno do Estado. Em decorrência disso, o valor de custo da construção passou a figurar no ativo de sua contabilidade, mas, como não houve remuneração do Estado para a utilização do patrimônio, esse investimento não foi recuperado. Assim, de acordo com a legislação vigente, foi depreciado de forma acelerada, gerando um prejuízo acumulado em seu balanço.

Como a lei das sociedades anônimas impede a distribuição de dividendos enquanto uma empresa tem prejuízo acumulado, a Codemig ficou impedida de reverter dividendos para o Estado. Para sanar essa confusão patrimonial, era necessário que os prédios passassem para o Estado com a contrapartida da diminuição do capital social, conforme estabelecido no projeto de lei em estudo.

O presidente da Codemig esclareceu, ainda, que o valor de R\$1.100.657.508,54 corresponde, exatamente, ao custo das obras, uma vez que a lei das sociedades anônimas obriga que seja utilizado esse valor no caso de transferência de patrimônio para sócio.

Por todas as razões aqui apresentadas, consideramos que a transferência dos imóveis objetos da matéria em apreço é meritória e oportuna e deve prosperar nesta Assembleia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.482/2016, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Paulo Guedes – Cabo Júlio – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.502/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 127/2016, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.502/2016 autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – cinco imóveis, sendo um terreno de 34,9 hectares, situado no Bairro Olhos D'Água; dois lotes com área total de 1.225m², situados na Avenida Assis Chateaubriand; dois terrenos com áreas de 27.629,61m² e de 30.704,9m², situados no Bairro Bonsucesso, todos localizados no Município de Belo Horizonte; e um terreno com área de 9.645,70m², a ser desmembrado do imóvel denominado “Fazenda do Estado”, situado no Município de Lagoa Santa.

A proposição estabelece, ainda, que as alienações objetivam a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao valor de avaliação dos imóveis. Por fim, assegura ao Estado o direito de recompra dos imóveis em operação financeira que os envolva, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à Codemig no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a transferência de domínio de bens públicos deve ser precedida de autorização legislativa, conforme determina o art. 18 da Constituição Mineira. Informou que as regras básicas sobre alienação por meio de venda constam também na Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e exige, em seu art. 17, além da referida autorização, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei. Por fim, com o objetivo de corrigir divergências entre os dados cadastrais dos imóveis no projeto de lei em exame e os registros apensados ao processo, de inserir memorial descritivo ausente e de fazer adequações necessárias na proposição, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Observa-se, ainda, que, na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a transferência dos imóveis possibilitará à Codemig a abertura de lastros garantidores para assegurar operações financeiras que deem suporte necessário às suas finalidades; e que as alienações permitirão que o Estado aumente sua participação no capital social da empresa, mediante a integralização das ações, com fulcro no inciso I do art. 57 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Neste ponto, é importante esclarecer que a Codemig é uma empresa pública controlada pelo Estado, constituída na forma de sociedade anônima. Ao lado do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig –, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Juscemg – e do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi –, integra o sistema de agentes indutores e facilitadores do desenvolvimento econômico e social do Estado, liderado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

A Codemig investe em múltiplos segmentos e desenvolve ações em três grandes eixos estratégicos: indústria de mineração, energia e infraestrutura; alta tecnologia; e criativa. Sua atuação se dá a fim de que essas áreas possam gerar novas oportunidades de investimentos, aumentar sua competitividade e propiciar bons negócios para o setor produtivo mineiro.

Por se tratar de empresa pública, a Codemig é constituída apenas de recursos públicos, não havendo a participação do capital privado propriamente dito na execução de suas atividades. Portanto, a transferência dos imóveis é fundamental para assegurar o fortalecimento da instituição e a continuidade de suas ações em busca do desenvolvimento econômico sustentável do Estado, o que beneficia toda a população mineira.

O atendimento ao interesse público, portanto, é verificado no aumento da participação do Estado no capital social da companhia, gerado pela integralização das ações no valor total de R\$195.808.019,52, de acordo com os laudos de avaliação dos bens apensados ao processo.

É preciso destacar, ainda, que a proposição assegura ao Estado o direito de recompra dos imóveis se a Codemig tiver interesse em se desfazer deles, seja por meio de capital ou por abatimento em suas ações. Em decorrência disso, os imóveis não poderão ser alienados a terceiros sem que o Estado esclareça se tem ou não interesse em reincorporá-los a seu patrimônio.

Por fim, acrescentamos que esta comissão realizou audiência pública, em 23/8/2016, para ouvir esclarecimentos sobre a matéria. Na ocasião, o presidente da Codemig apresentou justificativas para o interesse da empresa em cada um dos imóveis. O terreno localizado no Bairro Olhos D'Água já tem sua guarda e gerenciamento sob a responsabilidade da Codemig, o que cria um embaraço contábil e legal para o desembolso realizado para resguardar o imóvel. O objetivo é regularizar a situação. Futuramente, será buscada uma ocupação para o local, que pode ser a instituição de um parque.

No caso dos dois lotes situados na Av. Assis Chateaubriand, foi esclarecido que os imóveis vizinhos pertencem à Codemig e sua transferência para a empresa propiciará uma melhor utilização da área. Os dois terrenos situados nos Bairro Bonsucesso ficam próximos ao Distrito Industrial do Jatobá e serão importantes para o desenvolvimento econômico desse empreendimento.

Com relação à área a ser desmembrada do imóvel situado no Município de Lagoa Santa, a Codemig pretende, e conjunto com universidades de Santa Catarina e São Paulo, implantar no local o projeto Laboratório Fábrica Ímãs de Terras Raras, para o desenvolvimento dessa tecnologia para a indústria, uma vez que os ímãs compõem motores, *hardwares*, fones de ouvido, entre outros produtos tecnológicos. Para viabilizar tal empreendimento, que busca trazer essa nova tecnologia para o Estado e, no futuro, construir indústria em Minas Gerais, a Codemig precisa ser a proprietária do imóvel em que ele será desenvolvido.

Por todas as razões aqui apresentadas, consideramos que a transferência dos imóveis objetos do projeto de lei em análise é meritória e oportuna e deve prosperar nesta Assembleia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Paulo Guedes – Cabo Júlio – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.653/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 3.653/2016 “dispõe sobre o funcionamento de academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em análise, nos termos do seu art. 1º, pretende regular o funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

O art. 2º do projeto dispõe que “os estabelecimentos de que trata esta lei somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de um profissional com graduação superior em educação física, devidamente habilitado.”.

A proposição estabelece, no art. 3º, que, “para a frequência aos estabelecimentos de que trata esta lei, é obrigatória a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do seu Anexo I, sendo facultativa a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese.”. Acrescenta, ainda, no parágrafo único, que, “se o interessado for menor de idade, o questionário e o termo de responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, bem como a autorização por escrito.”.

O art. 4º prevê a exigência de assinatura do “Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física”, constante no “Anexo II” do projeto de lei, dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do “Questionário de Prontidão para Atividade Física”.

Por fim, o art. 5º exige dos estabelecimentos mencionados na proposição um “cadastro atualizado com os dados pessoais dos clientes matriculados, bem como os documentos a que se refere o artigo anterior, cujo preenchimento e arquivamento também poderão ser realizados por meio eletrônico, sendo facultativa a anotação e o arquivamento de parâmetros, orientações e fichas de treino.”.

Observa-se, portanto, que o projeto contempla disposições relativas às condições para o exercício de profissões e ao funcionamento dos estabelecimentos especificados em seu art. 1º.

Quanto à competência para legislar sobre o exercício de profissões, de acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal de 1988, é da competência privativa da União legislar sobre referido tema:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões [...].”.

Foi exatamente no exercício de tal competência legislativa que a União editou a Lei nº 9.696, de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.”. O Código de Ética dos Profissionais de Educação Física – Resolução nº 307/2015 do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) –, em seu art. 1º, dispõe que “o exercício da profissão exige do Profissional de Educação Física conduta compatível com os preceitos da Lei nº. 9.696/1998, do Estatuto do CONFEF, deste Código, de outras normas expedidas pelo Sistema CONFEF/CREFs e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.”.

Percebe-se, portanto, que a profissão encontra-se devidamente regulamentada por quem detém a competência para tal.

Em situação similar, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-



se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.(...).” (Processo ADI nº 3587/DF; Relator ministro Gilmar Mendes Dje de 22/2/2012).

No que se refere à competência para legislar sobre estabelecimentos comerciais, de acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição da República, direito econômico é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, e, aos estados membros da Federação, suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, além de editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Entretanto, ao adentrar aspectos de organização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pretendendo dispor até mesmo sobre o tipo de cadastro de clientes que deverá ser mantido, a proposição sob exame afeta o princípio da livre iniciativa, que, nos termos da Constituição da República, além de direito fundamental (art. 5º), consubstancia-se em fundamento do Estado (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de normas estatais por ofensa ao referido princípio fundamental (conferir, por exemplo, a decisão do Tribunal no RE 422941/DF).

Ademais, deve-se acrescentar que a competência para legislar sobre o funcionamento de estabelecimentos é do município, que goza de autonomia constitucional para editar regras sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Embora o texto constitucional não o defina, a doutrina clássica entende por interesse local aquele predominante do município sobre eventual interesse do estado ou da União. Em outras palavras, é o interesse que diz respeito direta e imediatamente à vida da comunidade local, o que exclui a competência de outra entidade federada para a disciplina da matéria. Há vários assuntos que se encartam no domínio municipal, tais como a administração do serviço funerário, o transporte coletivo urbano, a edição de regras jurídicas sobre o uso e a ocupação do solo e a instituição do Plano Diretor, que é obrigatório para as comunas com mais de 20 mil habitantes.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre questões afetas ao interesse local. Assim, o STF já decidiu que o ‘Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial’ (Súmula nº 645). Igualmente, o STF firmou o entendimento de que ‘os Municípios são competentes para legislar sobre questão que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público’. (AI 491.420-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 24/3/2006). Da mesma forma, o mencionado tribunal assegurou a competência do município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores, no exercício do poder de polícia (RE 191.363-AgR, Re. Ministro Carlos Velloso, DJ de 11/12/1998).

Verifica-se, portanto, que a expressão ‘interesse local’ tem sentido amplo e abrange uma variedade de serviços e atividades ligadas diretamente à vida dos munícipes, o que inclui o funcionamento de estabelecimentos. O desrespeito ao princípio da autonomia municipal, por parte do estado membro, pode dar ensejo a intervenção federal no Estado, conforme prescreve o art. 34, VII, ‘c’, da Constituição da República. Isso demonstra a relevância dada pelo constituinte de 88 à ideia de interesse local, como a principal fórmula constitucional para delimitar o âmbito de competência das comunas.

Finalmente, saliente-se que, no sistema constitucional brasileiro de repartição de competências, as atribuições do estado federado são de natureza residual, cabendo a este tratar dos assuntos que não forem expressamente reservados à União e aos municípios.

Dessa forma, a matéria contém vício insanável de constitucionalidade, por invadir a esfera exclusiva do município para o tratamento da matéria, contrariando, assim, o clássico princípio da autonomia municipal.

Ante o exposto, em que pese ao nobre intuito parlamentar, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa Legislativa, sob pena de invasão da competência legiferante da União, no que se refere ao exercício de profissão, e do município, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos especificados no projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.653/2016.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.816/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 72/2015, autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar os bens que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza a Fapemig a alienar os bens que especifica; estabelece que as alienações serão precedidas de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo presidente da fundação; e determina que o produto da alienação será destinado ao atendimento de fins institucionais da referida fundação.

O autor da matéria solicitou a autorização da alienação por esta Assembleia Legislativa, conforme determina Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e justificou a importância da alienação dos imóveis relacionados no projeto em comento para a autonomia da gestão da Fapemig e o interesse público.

A Fapemig foi instituída para promover atividades de incentivo e fomento à pesquisa científica no Estado e, atualmente, compete à fundação apoiar projetos de natureza científica, tecnológica e de inovação, de instituições e de pesquisadores individuais, que sejam relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado.

Ressalte-se que a alienação dos imóveis em análise não implica criação de despesas para o erário por se tratar de troca de ativos em que a Fapemig venderá os imóveis especificados e auferirá receita de capital. A venda dos imóveis, além de reduzir as despesas da fundação com sua manutenção, permitirá que os recursos obtidos sejam utilizados para novos investimentos, conforme o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Paulo Guedes – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 2.816/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar, por meio de venda, os bens que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – autorizada a alienar, por meio de venda, os bens imóveis descritos no Anexo desta lei.

Art. 2º – As alienações de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo presidente da Fapemig.

Art. 3º – O produto da alienação dos bens a que se refere o art. 1º desta lei será destinado ao atendimento dos fins institucionais da Fapemig, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 2016)

Os bens imóveis a que se refere o art. 1º desta lei compreendem os andares 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º do Edifício 101 Oxford, localizado na Rua Raul Pompéia, nº 101, Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte, sendo quatro salas por andar, um auditório, agregado ao 12º pavimento e 21 vagas de garagem, construídos no Lote nº 12 da Quadra 3 da 2ª Seção Suburbana de Belo Horizonte, de área total de 510,20m² (quinhentos e dez vírgula vinte metros quadrados), registrados no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, com as seguintes especificações:

- Sala 101: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.890;
- Sala 102: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.891;
- Sala 103: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.896;
- Sala 104: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.897;
- Sala 201: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.892;
- Sala 202: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.893;
- Sala 203: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.898;
- Sala 204: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.899;
- Sala 301: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.894;
- Sala 302: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.895;
- Sala 303: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.900;
- Sala 304: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.901;
- Sala 501: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.908;



- Sala 502: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.909;
- Sala 503: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.918;
- Sala 504: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.919;
- Sala 601: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.910;
- Sala 602: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.911;
- Sala 603: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.920;
- Sala 604: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.921;
- Sala 701: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.912;
- Sala 702: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.913;
- Sala 703: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.922;
- Sala 704: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.923;
- Sala 801: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.914;
- Sala 802: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.915;
- Sala 803: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.924;
- Sala 804: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.925;
- Sala 901: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.916;
- Sala 902: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.917;
- Sala 903: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.926;
- Sala 904: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.927;
- Sala 1001: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.884;
- Sala 1002: fração ideal de 0,019118, matrícula nº 39.885;
- Sala 1003: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.886;
- Sala 1004: fração ideal de 0,015745, matrícula nº 39.887;
- Sala 1201: fração ideal de 0,023799, matrícula nº 40.225;
- Sala 1202: fração ideal de 0,023799, matrícula nº 40.226;
- Sala 1203: fração ideal de 0,019604, matrícula nº 40.227;
- Sala 1204: fração ideal de 0,019604, matrícula nº 40.228.
- Vaga de garagem nº 3: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.932;
- Vaga de garagem nº 4: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.933;
- Vaga de garagem nº 7: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.888;
- Vaga de garagem nº 8: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.889;
- Vaga de garagem nº 9: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.902;
- Vaga de garagem nº 10: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.934;
- Vaga de garagem nº 11: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.935;
- Vaga de garagem nº 12: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.936;
- Vaga de garagem nº 13: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 39.937;



- Vaga de garagem nº 14: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 40.231;
- Vaga de garagem nº 15: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 40.232;
- Vaga de garagem nº 16: fração ideal de 0,006528, matrícula nº 40.233;
- Vaga de garagem nº 17: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.903;
- Vaga de garagem nº 18: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.904;
- Vaga de garagem nº 19: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.905;
- Vaga de garagem nº 20: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.906;
- Vaga de garagem nº 21: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.907;
- Vaga de garagem nº 22: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.928;
- Vaga de garagem nº 23: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.929;
- Vaga de garagem nº 24: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.930;
- Vaga de garagem nº 25: fração ideal de 0,004640, matrícula nº 39.931.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Limeira do Oeste o trecho que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia AMG-120 localizado entre o Km 1,180, no entroncamento com a LMG-865, e o Km Zero, no Município de Limeira do Oeste, com a extensão de 1,180km.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Limeira do Oeste a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de vias urbanas, atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclareceu que o trecho já integra o perímetro urbano do Município de Limeira do Oeste. Sua doação apenas transfere ao município a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando aos usuários maior segurança e atendendo aos anseios dos munícipes.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Paulo Guedes, relator – Cabo Júlio – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Limeira do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-120 localizado entre o Km 1,180, no entroncamento com a LMG-865, e o Km Zero, no Município de Limeira do Oeste, com a extensão de 1,180km (um quilômetro e cento e oitenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Limeira do Oeste a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Limeira do Oeste e destina-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.192/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 108/2016, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

A proposição foi provada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.



Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel com área de 4.200m², situado no lugar denominado Areia Preta, naquele município, e registrado sob o nº 11.559, a fls.79 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à ampliação da Escola Municipal Alverino Moreira Chaves, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Visando atender também ao mesmo princípio, o art. 3º do projeto prevê que a autorização de que trata a lei ficará sem efeito se, findo o prazo de 180 dias após lavrada a escritura pública de doação, o município donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o mesmo município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A transferência da titularidade do imóvel viabilizará ao Município de Dom Cavati o pleito de recursos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – para a reforma e ampliação da escola, com o intuito de atender a demanda em expansão e garantir, assim, padrões mínimos de qualidade de ensino.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.192/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2016.

João Magalhães, presidente – Paulo Guedes, relator – Cabo Júlio – Paulo Guedes.

PROJETO DE LEI Nº 3.192/2016

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel de 4.200,00 m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Areia Preta, naquele município, e registrado sob o nº 11.559, a fls.79 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se à ampliação da Escola Municipal Alverino Moreira Chaves.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º – A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo de cento e oitenta dias após lavrada a escritura pública de doação, o Município de Dom Cavati não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Dom Cavati encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/10/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ildêu de Fátima Coêlho, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Valadares;

exonerando José Eduardo Nunes de Souza, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Karina Sofia de Campos Gandra, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

exonerando Renato Corrêa, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Afonso Arinos de Campos Gandra, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Maria Deuslira Coelho, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Valadares;

nomeando Marília Nunes de Souza Oliveira, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Obadias Ferreira Lopes, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)

Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º TRIMESTRE DE 2016

(Em reais)

Cargo/Função	JULHO	Qtde	AGOSTO	Qtde	SETEMBRO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	2.076.424,50	81	2.051.102,25	81	2.038.441,12	81	6.165.967,87	81
Efetivos	30.789.542,51	1.091	22.455.748,23	1.093	22.167.569,85	1.091	75.412.860,59	1.092
Cargo de Recrutamento Amplo	26.728.803,10	2.598	20.834.275,66	2.607	21.851.203,43	2.606	69.414.282,19	2.604
Inativos	33.695.781,30	1.121	24.476.297,38	1.119	24.581.244,57	1.120	82.753.323,25	1.120
Pensionistas	274.962,09	14	191.539,55	14	191.539,55	14	658.041,19	14
Policiais Cíveis e Militares	60.702,38	14	46.923,84	14	46.923,84	14	154.550,06	14
SUBTOTAL	93.626.215,88	4.919	70.055.886,91	4.928	70.876.922,36	4.926	234.559.025,15	4.924



Patronal	9.174.253,22	9.094.004,60	9.106.128,40	27.374.386,22
TOTAL	102.800.469,10	79.149.891,51	79.983.050,76	261.933.411,37

NOTA EXPLICATIVA: Expurgo das despesas de exercícios anteriores classificadas na rubrica **3.1.90.92(01)**

Deputado Adalclever Ribeiro Lopes, Presidente – Cristiano Felix dos Santos Silva, Diretor-Geral – Theophilo Moreira Pinto Neto, Diretor de Recursos Humanos – Antoninho Rodrigues Goulart, Diretor de Finanças.

DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2016

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

(Em reais)

AGÊNCIA	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	49.396,35	2.172,80		51.569,15
Consórcio AZ3 e Fazenda Comunicação	3.651.192,82	1.638.830,38	1.628.275,48	6.918.298,68
TOTAIS	3.700.589,17	1.641.003,18	1.628.275,48	6.969.867,83

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	51.569,15	51.569,15	51.569,15
Consórcio AZ3 e Fazenda Comunicação	6.918.298,68	6.918.298,68	6.918.298,68
TOTAL GERAL NO 2º TRIMESTRE/2016	6.969.867,83	6.969.867,83	6.969.867,83

Nota: não houve movimentação de restos a pagar relativa a despesas com publicidade.

Deputado Adalclever Ribeiro Lopes, Presidente – Deputado Ulysses Gomes de Oliveira Neto, 1º-Secretário.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.046/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/10/2016, na pág. 18, no título, onde se lê:

“PARECER PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARECER PARA TURNO ÚNICO”.

E, na pág. 19, na conclusão, onde se lê:

“no 1º turno”, leia-se:

“em turno único”.